



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3656

17 DE ABRIL DE 2026

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 28



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>4</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	14
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	14
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	14
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>14</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	14
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>14</b>
Resenhas de Distribuição .....	14
Editais .....	16
Despachos .....	16
Informações .....	18
Atos de Alerta Municipais .....	18
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>19</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>21</b>
GP - Despachos .....	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	26
GP - Portarias .....	26
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>27</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>28</b>
Tribunal Pleno .....	28
Primeira Câmara .....	28
Segunda Câmara .....	28
Corregedoria-Geral .....	28
Ministério Público de Contas .....	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	28
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	28
Inspetorias de Controle Externo .....	28
Administrativo .....	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 1 DE ABRIL DE 2026

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (01/04/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, a Conselheira Substituta MURYEL HEY, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, referente a Sessão realizada no dia 25 de Março de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 190672/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 205564/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197383/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o Processo nº 105993/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo pelo representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, de nova Audiência. Na sequência, o Senhor Presidente apresentou ao Colegiado o Processo nº 190672/26, referente ao Projeto de Resolução que "dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", tendo sido designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno.

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 190672/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; \*387936/25 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 205564/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197383/26 (Deferimento), \*722273/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No Recurso de Agravo nº \*387936/25, retirado de pauta da sessão virtual em razão da apresentação de duas propostas divergentes, o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em juízo de retratação decidiu pelo recebimento da denúncia e, quando da votação, acolheu a proposta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de sobrestamento do processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.896 pelo Supremo Tribunal Federal. No Prejulgado nº \*722273/19, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que havia sido retirado de pauta da sessão virtual em razão da apresentação de duas propostas divergentes, numa primeira votação, sagrou-se vencedora a proposta divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no sentido de que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública, razão pela qual não devem constar como unidades autônomas no orçamento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e Ivens Zschoerper Linhares. Na segunda votação, foi vencedora a proposta do relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, favorável ao cômputo da despesa de pessoal no índice do Estado, acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidas as propostas do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, contrária a esse cômputo, e a do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no sentido de que apenas os repasses orçamentários devem integrar as despesas de pessoal do Estado, não se incluindo aquelas decorrentes de contratos de gestão. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 40350/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 712256/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 35556/26 (Adiado por pedido do relator), 105993/26 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados os julgamentos dos Processos nºs 502960/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 13715/23 (Adiado por pedido do relator), 460484/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 205564/26 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197383/26 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 205564/26 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197383/26 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 197383/26 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos, (15:25), do dia primeiro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (01/04/2026), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia oito de abril de dois mil e vinte e seis (08/04/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 219622/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 226928/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o Processo nº: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares apresentou ao Colegiado, com fundamento no art. 33 da Resolução nº 100, de 2023, que foram feitas algumas revisões pontuais do Plano de Gestão 2025-2026, encaminhado previamente para conhecimento dos excelentíssimos conselheiros, conselheiros-substitutos e procurador-geral. Em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução nº 100/23, o Presidente comunicou a realização da Reunião de Avaliação da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, em 30 de março do corrente ano, destinada à avaliação periódica dos resultados do Plano Estratégico, tendo sido previamente enviados, por e-mail, aos gabinetes dos membros do colegiado, o Relatório de Desempenho da Estratégia acompanhado das deliberações da referida reunião. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 147297/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 217759/26 (Deferimento), 40350/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 226928/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 219622/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 105993/26 (Adiado por pedido do relator), 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 517232/25 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 502960/24 (Adiado por pedido do relator), 712256/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17 (Adiado por pedido do relator), 13715/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e um minutos, (14:21), do dia oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (08/04/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quinze de abril de dois mil e vinte e seis (15/04/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 8 DE ABRIL DE 2026

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (08/04/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição de quorum de julgamento. Ausente, o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, referente a Sessão realizada no dia 1º de Abril de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 147297/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 217759/26, na pauta do

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-224917/26**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 860/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Adoção de medidas para regularização. Atraso no fechamento do mês 2 de 2026 no SIM-AM. Vencimento do prazo no curso do trâmite processual. Óbice apontado pela CMEX. Determinação não cumprida. Concessão de novo prazo no respectivo processo. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Céu Azul, na pessoa de seu prefeito, Senhor Laurindo Sperotto.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 191/26[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 144/26[2], informou que o município não possui pendências junto ao SIT. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação nº 1612/26[3], apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, referente ao Acórdão nº 3360/25-S1C[4], no qual foi expedida determinação, até o momento não cumprida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 135/26-3PC[5], entendeu que a pendência no envio de informações ao SIM-AM pode ser afastada, considerando a adoção de providências pelo município para superar as dificuldades técnicas na alimentação do sistema. Todavia, concluiu pela impossibilidade de deferimento do pedido, diante da ausência de cumprimento da determinação deste Tribunal, anotada pela CMEX, propondo, contudo, a intimação do ente municipal para saneamento da restrição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

No que diz respeito à agenda de obrigações, a CCONTAS, em consulta efetuada em 31/03/2026, havia verificado a ausência de envio ao SIM-AM das informações relativas ao mês 1 de 2026:

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE CEU AZUL	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	●	●	●	●	●	●	●	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026

Consulta efetuada em 31/03/2026 as 15:30

Embora os registros atualizados constantes do site do Tribunal[6] indiquem que o município regularizou a referida remessa, constata-se o surgimento de nova pendência, referente à entrega dos dados do mês 2 de 2026:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026

Sobre a questão, o município alegou, na petição inicial, que "o atraso não decorre de inércia da Administração, mas sim de entraves operacionais e técnicos enfrentados pelos setores envolvidos na consolidação e envio dos dados". Afirmou, ademais, que "tem adotado todas as providências necessárias para sanar as inconsistências apontadas, inclusive com abertura de chamados técnicos e mobilização dos setores envolvidos para regularização dos dados".

De fato, o fechamento do mês 1 de 2026 durante a tramitação do pedido demonstra que o ente municipal tem tomado medidas efetivas para regularizar a agenda de obrigações.

Nesse contexto, num juízo de ponderação, tenho que o atraso no envio dos dados do mês 2 de 2026, cujo prazo expirou no curso do processo, pode ser mitigado para fins de concessão da certidão liberatória, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 3184/25-S1C[7], alertando-se o município, porém, de que deve manter em dia a remessa de informações a esta Corte.

Noutro giro, a pendência indicada pela CMEX refere-se ao não cumprimento da seguinte determinação expedida no Acórdão nº 3360/25-S1C[8]:

"II- determinar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. A determinação se aplica aos empenhos emitidos a partir do trânsito em julgado deste acórdão e o seu cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos no mesmo prazo acima especificado (30 dias);"

Consultando os respectivos autos (Tomada de Contas Extraordinária nº 433375/18,

de minha relatoria), observa-se que, na Instrução nº 397/26-CAIS[9], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) destacou que, para a verificação do cumprimento da determinação, é fundamental o exame dos dados do SIM-AM do mês de fevereiro de 2026, que está em atraso.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a dilação do prazo para cumprimento em trinta dias e a intimação do ente para regularização das informações junto ao sistema deste Tribunal, o que foi acatado, nos termos do Despacho nº 516/26-GCILB[10].

Sendo assim, considerando que houve a concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação, entendo possível o afastamento da restrição verificada.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.
  2. Peça 6.
  3. Peça 7.
  4. Tomada de Contas Extraordinária nº 433375/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.
  5. Peça 8.
  6. <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>
  7. Certidão Liberatória nº 681290/25. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.
  8. Tomada de Contas Extraordinária nº 433375/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.
  9. Peça 455 do Processo nº 433375/18.
  10. Peça 456 do Processo nº 433375/18.
  11. "Art. 398. (...)
  12. "Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 215330/23**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO - ALEXANDRE CRISTIANO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 468/26 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

No presente momento é devida deliberação acerca do acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 3660/23-S1C, para que a Câmara de Pinhalão adote as medidas necessárias para devolução ao Tesouro Municipal do montante de R\$ 19.209,83.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 294/26 – Peça 64) consignou que o feito foi encaminhado para monitoramento do cumprimento e que, conforme registro na Agenda de Cumprimento de Decisão, o prazo anteriormente concedido expirou em 20/02/2024.

Consta, ainda, manifestação da Câmara informando que o valor a ser devolvido decorre de pagamento em duplicidade de encargos previdenciários e que foi protocolado pedido de restituição (PER/DCOMP), o qual permanece em análise junto à Receita Federal, razão pela qual aguarda o reembolso para, em seguida, efetuar a devolução ao Tesouro Municipal.

A CCONTAS, analisando as alegações e a documentação apresentada, concluiu que a determinação se encontra em fase de cumprimento, opinando pela concessão de prazo ao interessado para que, futuramente, se manifeste acerca da situação atual do PER/DCOMP perante o órgão federal e/ou sobre a efetiva devolução do valor ao Tesouro Municipal.

Registre-se, ainda, o destaque feito pela própria Unidade Técnica de que, desde 20/02/2024, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo.

Diante desse quadro, e considerando que a providência reclamada depende da conclusão do procedimento de restituição junto à Receita Federal, reputo adequado acolher a proposta da CCONTAS, fixando-se prazo razoável e certo para a apresentação de informações atualizadas e documentação comprobatória do andamento do PER/DCOMP e, se já ocorrida, da efetiva devolução do montante ao Tesouro Municipal.

Ema face do exposto, concedo prazo de 6 meses (a vencer em 15 de outubro do corrente) para que a Câmara de Pinhalão apresente informações atualizadas e documentação sobre o andamento do procedimento PER/DCOMP informado nos autos e, se já ultimado o reembolso, comprove a efetiva devolução do montante de R\$ 19.209,83 ao Tesouro Municipal, em atendimento ao item "II" do Acórdão nº 3660/23-S1C.

À Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência da Câmara de Pinhalão, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 15 de abril de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 258447/26**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 473/26 – GCFAMG**

1. Relatório  
Trata-se de denúncia formulada por cidadão identificado como protetor independente de animais, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à aquisição de ração realizadas por Ente Municipal, indicando, em síntese, questionamentos quanto à formação de preços, à justificativa das contratações, à

regularidade dos procedimentos adotados e à forma de distribuição dos gêneros adquiridos.

2. Análise

O relato apresentado não ostenta o grau de sistematização, clareza técnica ou estruturação jurídica que ordinariamente se verifica nas peças submetidas a este Tribunal. Ainda assim, não se pode perder de vista que a denúncia parte de cidadão que, exercendo legitimamente o controle social, buscou trazer ao conhecimento desta Corte de Contas situações que entende potencialmente equivocadas ou merecedoras de escrutínio, iniciativa essa que deve ser prestigiada no âmbito de um modelo constitucional que estimula a participação popular e a fiscalização cidadã da Administração Pública.

Com efeito, é certo que, como regra, a atuação mais incisiva deste Tribunal demanda a apresentação de elementos probatórios consistentes, aptos a demonstrar, de forma objetiva, indícios concretos de ilegalidade, irregularidade ou lesão ao interesse público, não sendo suficientes, em princípio, meras impressões subjetivas ou juízos de valor desacompanhados de evidências robustas. Todavia, também é verdade que denúncias formuladas por cidadãos, sobretudo quando acompanhadas de documentação ainda que dispersa ou incompleta, devem ser analisadas com a devida cautela e sensibilidade institucional, ponderando-se as naturais limitações técnicas daquele que não dispõe de aparato jurídico ou administrativo especializado, sem que isso implique, de imediato, seu afastamento liminar.

Nesse contexto, considerando que a narrativa apresentada, embora deficiente sob o prisma formal, traz questionamentos objetivos a respeito de contratações públicas específicas e indica a existência de procedimentos administrativos identificáveis, mostra-se prudente e proporcional promover a oitiva do Município, a fim de melhor esclarecer os fatos narrados e permitir uma análise mais segura por parte desta Corte.

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município Denunciado, por e-mail, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos essenciais relativos às aquisições de ração realizadas nos exercícios de 2025 e 2026, abrangendo os respectivos procedimentos administrativos completos que fundamentaram tais contratações, eventuais processos licitatórios ou de contratação direta instaurados para esse fim, bem como informações básicas e objetivas acerca da forma de distribuição das rações adquiridas, indicando, de modo sucinto, os critérios adotados e os destinatários do fornecimento.

A presente medida tem caráter meramente instrutório, não importando, neste momento, qualquer juízo antecipado de irregularidade, e visa exclusivamente permitir que esta Corte disponha de elementos mínimos e objetivos para valorar, de forma técnica e imparcial, a pertinência e o alcance das alegações trazidas.

GCFAMG em 15 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 228250/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, JULIANA MARINHO DE ANDRADE, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, NOEDI LOURDES LAZZAROTTO BARBOSA, RENATO DACILIO FLORES, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, TATIANA MENDES LIMA PATARO, THIAGO PRIESS VALIATI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 528/26**

Em atenção ao curso de prazo para contraditório (peça nº 89), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para instrução de mérito.

Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255464/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 531/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Vicenzo Pneus e-Commerce Ltda., que reporta supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pelo Município de Floresta.

O certame tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos e de máquinas da frota municipal. O valor estimado foi de R\$ 1.313.373,81.

De acordo com o item 2 do termo de referência, a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente (peça 4, p. 30).

Alertando que o objeto da licitação é equivalente ao do Pregão Eletrônico nº 5/2026, tratado no processo nº 180340/26, o Representante alega que houve imposição injustificada de restrição geográfica. Como resultado, o Município poderá ser aliado de inúmeras propostas.

Entende que o benefício de prioridade de contratação, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, não se traduz em exclusividade na participação em certames; trata-se de critério de desempate ou de franqueamento de

possibilidade de que empresa local cubra a melhor proposta. Da maneira prevista no edital, a restrição territorial ofendeu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, sustenta. Tais inconsistências constituiriam a fumaça do bom direito, na estruturação da medida cautelar. Associa o perigo da demora com a proximidade da data de abertura do certame, dia 22/4/2026.

Diante disso, requer a suspensão do certame e posterior retificação do edital, excluindo a cláusula restritiva.

É o relatório.

Previamente ao exame da admissibilidade do presente expediente e da medida cautelar requerida, entendo oportuna a prévia oitiva do Município de Floresta para que se manifeste de forma preliminar, no prazo de 5 dias, sobre os fatos narrados na inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, proceda à intimação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 717820/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 535/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 722251/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HENRIQUE GARCIA FILETTI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 536/26**

Acolho a sugestão apresentada no Despacho 16/26 – 2PC (peça 34) pela Procuradoria do Ministério Público de Contas, para determinar nova intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e do Prefeito Municipal RAFAEL FELIPE CITA, tendo em vista que deixaram transcorrer o prazo sem apresentar suas razões de contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 249197/26**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 537/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (Ofício nº 637/2026), por meio do qual encaminha cópia de despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0013.24.000314-8 (peça 3) e solicita o que se segue:

a) cópia das peças técnicas mais recentes e das decisões proferidas nos processos relacionados à empresa SimSaúde mencionados nos autos;

b) atualização do andamento do processo nº 213101/24 (contas de 2023), com remessa da decisão mais recente, inclusive eventual voto divergente e pareceres técnicos supervenientes.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete, mediante o Despacho nº 1695/26 - GP (peça 4), para deliberação acerca da possibilidade de acesso à Representação da Lei de Licitações nº 646125/25.

Diante do exposto, não me oponho ao acesso à Representação da Lei de Licitações nº 646125/25 pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0013.24.000314-8.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro.

**PROCESSO N.º: 254905/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 539/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada

por Master Gestão e Saúde Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 30/03/2026 a 27/04/2026, às 17h00min, estando a abertura da sessão prevista para 28/04/2026, às 9h00min.

O valor global máximo estimado para a contratação é de R\$ 9.705.686,40.

A representante relata ter apresentado impugnação ao edital, a qual restou indeferida, com base em resposta “genérica, superficial e desprovida de fundamentação técnica, deixando de enfrentar os pontos centrais levantados”, violando o dever de motivação dos atos administrativos.

Aponta a existência de desvirtuamento do credenciamento, considerando que a previsão editalícia de pontuação técnica, ranking entre participantes e seleção de apenas uma empresa caracteriza, na prática, um procedimento competitivo disfarçado.

Assinala que o edital não estabelece critérios de rotatividade, pois não há previsão de rodízio entre empresas, divisão de demanda ou qualquer outro mecanismo de alternância, impedindo a participação simultânea de múltiplos prestadores.

Sustenta que os critérios de pontuação restringem a competitividade, porquanto favorecem empresas maiores, criam barreiras de entrada e limitam a participação de novos prestadores.

Ao final, requer:

a) Recebimento da representação;

b) Concessão de medida cautelar;

c) Intimação do Município;

d) Determinação para:

anulação do edital; ou

adequação ao modelo legal de credenciamento, com:

exclusão de pontuação;

credenciamento de múltiplas empresas;

implementação de rodízio (trimestral, semestral ou outro critério objetivo);

e) Apuração de responsabilidade dos agentes públicos;

f) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná.”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. [https://transparencia.betha.cloud/#/nP\\_k8chtD340jA5YhS5Cow==/consulta/65732/detalhe/9:18:2026\\_53\\_18](https://transparencia.betha.cloud/#/nP_k8chtD340jA5YhS5Cow==/consulta/65732/detalhe/9:18:2026_53_18) *Edital* *disponível* *em:*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 648128/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-454/26**

I. Trata-se de denúncia formulada por pessoa legítima, identificada às peças 22/23, nos exatos termos do artigo 31 da Lei Orgânica, em face do Poder Executivo de S.T.D.I, por intermédio da qual são noticiadas supostas irregularidades praticadas durante a gestão de A.L.B., relacionadas, em síntese, à alegada prática de nepotismo e de concessão de gratificações tidas por indevidas, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante n.º 13/STF e ao Prejulgado n.º 09/TCE-PR.

II. Instado a manifestar-se preliminarmente, o ente apresentou esclarecimentos junto com a documentação correlata (peças 27/35), incluindo atos administrativos pertinentes ao objeto denunciado, tais como decretos de exoneração e portarias de concessão de gratificação.

III. Da criteriosa análise das arguições contidas na exordial, devidamente ponderadas em conjunto com corpo probatório ofertado pela municipalidade denunciada, concluo que o quadro fático evidenciado demanda a intervenção deste E. Tribunal de Contas.

IV. Isso porque os documentos em comento, em juízo sumário, não se mostram aptos a afastar os indícios narrados pela denunciante, do contrário, acabam por dar-lhes respaldo, o que, por si só, não atesta de plano a veracidade das irregularidades aventadas, mas reforça a necessidade de regular processamento do expediente.

V. Destarte, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, outrossim, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO na íntegra a denúncia em apreço.

VI. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de S.T.D.I e seu representante legal, A.L.B., como denunciados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, consoante artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que

ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos que entenderem necessários.

VII. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -114097/26**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: -IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA**

**DESPACHO: -463/26**

Retorna o corrente expediente com manifestação prévia da municipalidade (peças 14/21), nos exatos termos do solicitado no Despacho n.º 216/26-GCDA (peça 04).

Contudo, na oportunidade adequada, acabei por não solicitar a regularização de questão primordial expressamente consignada no artigo 276, §1º, do Regimento Interno, qual seja a exigência de que o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade.

Em exame aos autos, verifico que até o momento tal legitimidade não foi comprovada, o que me motiva a promover a intimação do Sindicato em epígrafe, a fim de que, dentro de 10 (dez) dias, apresente os documentos capazes de suprir tal falha, como, por exemplo, o respectivo estatuto, a ata de eleição e de posse da atual diretoria, bem como a identificação do signatário da exordial, indicado como representante legal sem nenhum título que autentique a sua identidade.

Assim, siga o feito à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas pertinentes e, após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, regresse a este Gabinete.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: -501909/25**

**ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO, LUIZ NICACIO**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 22/26**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora do Município de Londrina. Cumprimento de decisão judicial. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

Julgar pela legalidade e determinar o registro ao Decreto n. 660/2025 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município do dia 10/06/2025, em que, em cumprimento a uma decisão proferida nos autos judiciais n. 0055894-29.2022.8.16.0014, se alteraram os proventos de aposentadoria concedidos a CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO, inativada no cargo de Promotor de Saúde Pública, para o valor mensal de R\$ 24.478,66 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e o art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) n. 4343/26 (peça 18), e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 139/26-5PC (peça 19), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COAP para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239930/23**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE THOMAZ DE MIRANDA, MARIA DA LUZ THOMAZ DE MIRANDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 535/26**

Mediante a petição intermediária n. 226219/26 (peças 27 e 28), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA - IPASPMJ requer seja concedida derradeira prorrogação do prazo por mais 15 dias para apresentação da ratificação do ato de concessão de pensão.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 671347/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ELIANE GOTEEMS, MAURI ALVES PEREIRA, VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA**

**PROCURADOR: ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 546/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 408/26-STP, conforme certificado na peça 64, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 193830/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANDERSON NUNES LAZZERIS, JULIANE CONTI DANDOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 552/26**

Diante do decurso de prazo certificado à peça 43, e, também, da certidão de trânsito em julgado inserida na peça 46, permanece válido, em todos os seus efeitos, o Acórdão n. 1907/25-S1C (peça 8), que julgou regulares as presentes contas.

Assim, cumpra-se o item II dessa decisão, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 191091/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: GIAN LUCAS DA COSTA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR: GELSON LUIZ MEZZOMO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 554/26**

I. Trata-se de Representação[1] formulada por GIAN LUCAS DA COSTA contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE ARAUCÁRIA em virtude de supostas irregularidades no Edital de Leilão n. 01/2026, do tipo maior lance, promovido pela SECRETARIA DE URBANISMO local, com sessão designada para 25/03/26, destinado à alienação de veículos em condição de circulação, por meio de plataforma eletrônica e com condução atribuída a leiloeiro oficial, mediante estrutura privada vinculada à empresa GKF GOOD KICK LTDA.

O representante sustenta que o Edital de Leilão Circulação n. 01/2026 não conteria vícios pontuais, mas revelaria um conjunto articulado e sistêmico de ilegalidades capaz de comprometer a validade integral do certame.

Aponta que o instrumento convocatório concentraria atribuições decisórias relevantes em agentes privados, reduziria garantias mínimas dos interessados, transferiria indevidamente ao arrematante deveres próprios da Administração, imporia ônus desproporcionais, restringiria o contraditório e a ampla defesa e instauraria ambiente normativo incompatível com os princípios da legalidade, moralidade, transparência, isonomia, segurança jurídica e interesse público.

Nesse sentido, destaca que, embora a avaliação dos veículos tenha sido realizada exclusivamente por inspeção visual, o edital veda o manuseio, a experimentação, a retirada de peças e até o uso de celulares para registros fotográficos ou audiovisuais durante a visitação, o que, a seu ver, comprometeria a transparência material do procedimento e impediria a adequada verificação das condições dos bens.

Argumenta que, ainda que restrições logísticas e de segurança sejam admissíveis, a proibição absoluta de documentação mínima extrapolaria a razoabilidade e afetaria a simetria informacional entre os participantes.

Alega, ainda, que o edital conteria cláusulas que exoneram quase integralmente a responsabilidade da Administração, da empresa organizadora e do leiloeiro, prevendo, por exemplo, que eventual morosidade na desvinculação de débitos não ensejaria devolução de valores, cancelamento da arrematação ou possibilidade de reclamação, transferindo-se ao arrematante o ônus de buscar diretamente perante os órgãos competentes a regularização necessária.

Sustenta que, embora a alienação se dê "no estado em que se encontram", o edital ultrapassaria o limite da advertência legítima e buscaria instituir verdadeira imunidade ampla, inclusive sobre aspectos que permaneceriam sob a esfera de controle administrativo.

Segundo o representante, o instrumento convocatório transfere indevidamente ao particular deveres inerentes à Administração, utilizando essa transferência como fundamento para afastar qualquer possibilidade de cancelamento ou devolução posterior, em afronta à boa-fé administrativa e ao equilíbrio procedimental.

Afirma, também, que o edital impõe restrições desproporcionais ao direito de recurso, ao fixar prazo exíguo para manifestação recursal e limitar o objeto dos recursos a hipóteses estritamente operacionais, com previsão de decisão final irrecorrível, concentrada na figura do leiloeiro.

Aponta, no mesmo sentido, concentração indevida de poderes no leiloeiro, a quem são atribuídas funções amplas de condução do certame, análise de impugnações e recursos, administração da plataforma e definição de ocorrências relevantes, sem segregação efetiva de funções ou contrapesos institucionais adequados, o que comprometeria a imparcialidade do procedimento.

No campo sancionatório, sustenta que o edital impõe penalidades excessivas, destacando a multa de 25% sobre o valor do lance em caso de inadimplemento, cumulada com outros encargos, a serem suportados em curto prazo, criando ambiente punitivo de elevado risco econômico e potencialmente inibidor da competitividade.

Entende que há inconsistências formais no edital, como referência equivocada à "Lei n. 14.333/21", quando deveria indicar a "Lei n. 14.133/21", além de redações confusas quanto a prazos e repartição de responsabilidades, fragilizando a segurança jurídica. Questiona, igualmente, a cláusula que confere ao edital força de título executivo extrajudicial e as previsões de irrevogabilidade e irretroatividade absolutas.

Por fim, sustenta haver déficit de transparência na modelagem da contratação da empresa organizadora e na cadeia decisória do certame, em razão de remissões genéricas ao contrato antecedente, sem clareza quanto às competências e fundamentos da delegação.

Afirma que os vícios seriam estruturais e interdependentes, não passíveis de correção pontual, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspender o edital e os atos dele decorrentes, bem como, no mérito, a declaração de nulidade do certame, com determinação de instauração de novo procedimento em conformidade com os parâmetros legais e apuração de responsabilidades.

A probabilidade do direito decorreria das ilegalidades evidenciadas no próprio texto do edital, enquanto o risco de dano estaria configurado pela proximidade da data designada para a sessão do leilão, cuja realização tornaria complexa e instável a reversão dos efeitos, com potencial geração de prejuízos patrimoniais, institucionais e jurídicos.

No mérito, requer a declaração de nulidade do edital e dos atos dele decorrentes, com a imposição de parâmetros de legalidade, proporcionalidade, transparência, governança e controle para eventual novo procedimento, bem como a apuração de responsabilidades dos agentes e particulares envolvidos.

Por meio do Despacho n. 462/26 (peça 6), antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, foi oportunizada manifestação prévia ao ente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse acerca das alegações do representante e apresentasse cópia integral do processo administrativo que embasou o edital impugnado.

O município veio aos autos às peças 9-12 buscando, em suma, delimitar o âmbito de atuação do Chefe do Poder Executivo em relação aos fatos narrados na representação.

Explica que a atuação do Prefeito se restringe à direção superior da Administração, não abrangendo a prática de atos técnicos ou operacionais relacionados à elaboração do edital ou à condução do certame, os quais competem aos órgãos administrativos responsáveis, no exercício regular de suas atribuições.

Segundo a municipalidade, os apontamentos formulados referem-se a aspectos específicos de matéria inserida no âmbito técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo, da Comissão de Leilão e do leiloeiro designado, razão pela qual as informações pertinentes ao objeto da representação constam da manifestação técnica apresentada pela referida Secretaria.

Aduz, ainda, que o Contrato n. 504/2024 — instrumento jurídico antecedente que fundamenta a realização do leilão sob análise — tem por objeto a prestação de serviços de remoção, guarda, liberação e organização de leilões públicos, observada a legislação aplicável, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n. 623/2016 do CONTRAN, sendo os editais elaborados pelo leiloeiro indicado, analisados pelo gestor do contrato e, uma vez considerados conformes, publicados, tendo os Editais n. 01 e 02/2026 sido veiculados no Processo Administrativo n. 38921/2025, com os respectivos autos disponibilizados para consulta.

Ao final, requer o regular prosseguimento do feito, consideradas as informações técnicas já juntadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, quanto ao pedido cautelar, não vislumbro a probabilidade do direito invocado e entendo, ainda, que eventual concessão da medida cautelar, neste momento, resultaria em dano reverso ao interesse público, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido cautelar.

Em síntese, a representante aponta irregularidades no Edital de Leilão Circulação n. 01/2026, especialmente quanto à possível incompatibilidade da modelagem adotada com os princípios da legalidade, da transparência, da razoabilidade, da segregação de funções e da indelegabilidade de competências típicas da Administração, bem como à insuficiência do processo administrativo que lhe deu suporte.

Embora as alegações deduzidas revelem questionamentos pertinentes quanto à conformidade do edital com o regime jurídico administrativo, verifica-se que o procedimento de leilão já foi conduzido pela municipalidade e, da mesma forma, não há nos autos qualquer apontamento que indique possível prejuízo concreto ao erário ou aos direitos dos interessados na condução do leilão, ou outro ponto que indique risco atual de agravamento da situação fática.

Nesse cenário, constata-se que o perigo da demora não se apresenta caracterizado de forma suficiente, diante da ausência de demonstração concreta de dano efetivo ou de risco iminente.

Quanto à alegação de prejuízo ao particular, decorrente da impossibilidade de manuseio dos veículos no momento da inspeção ou, ainda, pela proibição de filmagem dos veículos no pátio, entendo que não há a probabilidade do direito invocado.

O próprio instrumento convocatório esclarece que a avaliação dos bens foi realizada exclusivamente por inspeção visual, sem testes mecânicos ou funcionais, circunstância que confere coerência à vedação de manuseio, experimentação ou retirada de peças durante a visitação, conforme extrai-se do item 2.1.3. do edital:

2.1.3. A relação de bens levados a leilão consta no ANEXO ÚNICO deste documento, no qual a avaliação dos itens foi baseada no estado aparente dos veículos. Não foi possível verificar o funcionamento da parte mecânica e outros componentes.

Admitir procedimentos não realizados sequer pela Administração poderia gerar assimetria informacional entre os participantes do leilão, criar expectativas incompatíveis com o regime do certame e ensejar futuras controvérsias quanto à responsabilidade pelo funcionamento dos veículos, por esse motivo, assim dispõe o item 5.2. do edital:

5.2. Somente será permitida a avaliação visual dos lotes, sendo vedado quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação, retirada de peças.

O edital também adota, de forma expressa, o regime de alienação "no estado em que se encontram", afastando reclamações posteriores e impondo rigorosa preservação da integridade dos bens sob custódia pública. Nesse contexto, as restrições à manipulação física mostram-se compatíveis com a necessidade de proteção dos veículos e, especialmente, dos elementos identificadores — como chassi e motor —, cuja integridade é condição para a regular transferência dos bens e para a prevenção de litígios futuros.

Do mesmo modo, as regras de controle da visitação, com ingresso individual, acompanhamento por equipe responsável e possibilidade de limitação de tempo, revelam-se, em juízo preliminar, razoáveis e proporcionais, tendo em vista a segurança das pessoas e dos bens em ambiente de pátio público.

Em juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade manifesta na cláusula editalícia que afasta o direito automático à devolução de valores ou ao cancelamento da arrematação em razão da morosidade na desvinculação de débitos e restrições administrativas.

A previsão é, em tese, compatível com o regime dos leilões, especialmente porque a regularização envolve órgãos distintos, dotados de autonomia funcional, cujos prazos não se encontram sob controle direto da Administração alienante, conforme se extrai das justificativas do instrumento convocatório.

O edital não exige a Administração de suas obrigações, ao contrário, impõe ao leiloeiro e ao ente público o dever de comunicar a alienação aos órgãos competentes (item 3.4.1. do edital), admitindo apenas de forma complementar a atuação direta do arrematante, como medida para evitar paralisação indefinida da regularização.

Ademais, o próprio instrumento convocatório preserva hipóteses expressas de cancelamento da arrematação e reembolso integral quando constatada impossibilidade de transferência ou vício anterior ao certame (item 5.7. do edital), o que afasta, nesta análise preliminar, leitura que implique exoneração ampla ou indevida da responsabilidade estatal.

Em juízo de cognição sumária, embora se reconheça que a fixação de prazo de apenas quatro horas para manifestação de intenção recursal e a concentração de atribuições decisórias no leiloeiro suscitam relevantes questionamentos sob a ótica do contraditório, da ampla defesa e da adequada segregação de funções, entendo que essas circunstâncias, por si sós, não autorizam a concessão de medida cautelar. A análise preliminar não revela ilegalidade manifesta ou vício insanável, mas questões que demandam exame mais aprofundado no mérito, especialmente quanto à proporcionalidade e à conformidade do desenho institucional adotado.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo concreto decorrente das cláusulas impugnadas, como o indeferimento de manifestação de intenção recursal, a rejeição de impugnação ou recurso, ou a exclusão de interessado em razão das regras estabelecidas no edital. A ausência de evidência de dano efetivo afasta, neste momento, a caracterização da probabilidade de direito em grau apto a justificar intervenção cautelar excepcional, sobretudo em certame já realizado.

Com relação à previsão de multa correspondente a 25% do valor do lance, em caso de inadimplemento do arrematante, não ficou comprovada eventual abusividade do percentual ou incompatibilidade com a prática recorrente em editais de leilão que demonstre a probabilidade do direito invocado.

Apesar disso, a irregularidade deverá ser analisada em fase instrutória de forma ponderada, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, preceituados na Lei n. 14.133/21.

Por fim, a indicação incorreta da Lei n. 14.133/2021 como "Lei n. 14.333/21" configura simples erro material de grafia, não se tratando de irregularidade insanável. O equívoco não obsta a compreensão do regime jurídico aplicável ao certame, tampouco compromete a competitividade ou a segurança jurídica, uma vez que o edital evidencia, pelo seu conteúdo e estrutura, a adoção das normas da Lei n. 14.133/2021.

À luz dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e do saneamento de falhas formais previstos na própria Lei n. 14.133/2021, o vício é passível de correção, não ensejando nulidade do edital ou do procedimento.

Dessa forma, não se verificando risco imediato de dano irreversível nem comprometimento concreto do resultado do procedimento, impõe-se o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo da análise detida das questões suscitadas em sede de mérito, ocasião em que poderão ser avaliadas com maior profundidade a regularidade das cláusulas editalícias e a necessidade de eventual adoção de providências corretivas.

Frisa-se que, apesar do requerimento feito no Despacho n. 462/26 (peça 6), o Município não colacionou aos autos a íntegra do processo administrativo que embasou o Edital de Leilão Circulação n. 01/2026, os atos de autorização, a motivação administrativa, os pareceres técnicos e jurídicos e os documentos relativos à governança do certame.

Ademais, embora o instrumento convocatório declare que os atos essenciais do leilão seriam devidamente documentados, juntados ao processo administrativo correspondente (item 12.3 – fl. 21) e publicizados em meios oficiais (item 12.9 – fl. 22), constata-se, no caso concreto, que não houve a apresentação da cópia integral do procedimento que embasou o edital impugnado, nem a regular divulgação do certame no Portal da Transparência municipal[2] ou na agenda de licitações constante no referido Portal, reforçando o quadro de deficiência de publicidade e controle.

Essa omissão compromete a adequada análise de legalidade e dificulta o exercício pleno do controle externo, tornando indispensável a regularização da publicização dos autos para fins de instrução.

Assim, mostra-se necessária e proporcional a adoção de providência saneadora, com a fixação de prazo para que o ente apresente a documentação integral, sob pena de multa, assegurando-se o prosseguimento regular do feito e a posterior apreciação de mérito com base em elementos completos e idôneos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida

cautelar, por ausência, no momento, de demonstração suficiente de perigo na demora e probabilidade do direito invocado, sem prejuízo da apuração de mérito após a devida instrução.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

a) Inclusão na autuação como interessados de WALTER EMÍLIO VOSS, Secretário Municipal de Urbanismo e LUCIANO MARANGONI, leiloeiro responsável.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, bem como de LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, prefeito municipal, WALTER EMÍLIO VOSS, Secretário Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e apresentem a cópia integral do processo administrativo que embasou o Edital de Leilão Circulação n. 01/2026.

Determino que, no mesmo prazo, o Município publique os atos referentes ao Leilão Circulação n. 01/2026 no Portal de Transparência de municipalidade.

c) Nos termos do item supra, expeça intimação ao leiloeiro oficial LUCIANO MARANGONI, Matrícula JUCEPAR n. 19/308-L, indicado no edital impugnado, para ciência dos termos do presente despacho.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A presente representação foi autuada em 20/03/2026 e distribuída a este gabinete em 23/03/2026.

2. Conforme verificado no Portal da Transparência municipal, em 08/04/2026.

**PROCESSO Nº: 329863/25**

**ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**INTERESSADO: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN**

**PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI, RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 555/26**

I. Trata-se de representação instaurada com o fim de verificar supostas irregularidades presentes no Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 36/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, destinado a "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral". Na peça 43, o Município informou a retificação do instrumento convocatório, com o suposto saneamento das irregularidades que motivaram a Representação.

Diante disso, por meio da Instrução n. 124/26, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) sugeriu a intimação da empresa representante para que se manifestasse sobre as mudanças feitas no edital, bem como para que informasse se permaneceria o seu interesse processual no prosseguimento do feito e, em caso positivo, indicasse as irregularidades que entendesse restarem presentes no novo edital.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 63/26-7PC (peça 47).

Por meio do Despacho n. 310/26-GCMRMS (peça 55), determinei a intimação da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS e de FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem quanto ao interesse na continuidade das demandas apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2025, considerando a retificação promovida pelo Município de Matinhos e cuja versão atualizada do edital se encontra à peça 52 dos presentes autos. Fabiano Alexandre de Souza apresenta petição à peça 59, na qual afirma que as alterações promovidas no Edital da licitação suprimiram as inconsistências questionadas, de modo que, em relação às irregularidades por ele apontadas, perdeu-se o objeto do presente feito.

Todavia, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., argui, à peça 61, que embora a "Administração tenha promovido ajustes, como a elevação do valor máximo estimado de R\$ 14.384.307,64 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) e a inclusão de referências à NR-38, diversos pontos cruciais de ilegalidade e omissão técnica persistem", conforme consta da tabela juntada:

Item	Pedido da Representante (Petição Inicial)	Status no Edital Retificado	Referência e Observação Técnica
1	Disponibilização do Processo Integral (ETP, Projetos, Pesquisas)	Parcialmente Atendido	O Edital cita o ETP nº 010/2025 e a Requisição nº 171/2025, mas a exibição documental completa no portal BLL deve ser conferida faticamente.
2	Exigência de Qualificação Técnica/CREA (CAT registrada)	Atendido	O Edital agora exige Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT (Certidão de Aprovechamento Técnico).
3	Balanco Patrimonial dos 2 últimos exercícios (Art. 69, I, Lei 14.133)	Não Atendido	O Edital mantém a exigência de Balanco apenas do último exercício social, vide cláusula 9.3.2 do Edital (peça 52).
4	Planilha de Composição de Custos Aberta/Detalhada	Parcialmente Atendido	A Administração informa que a pesquisa foi assinada por técnico e fornece um modelo (Anexo 07), mas transfere ao licitante o ônus de adaptá-la aos "custos reais".
5	Matriz de Alocação de Riscos (Obrigatória pela Lei 11.445/07)	Não Atendido	Não foi identificada a inclusão da Matriz de Riscos, essencial em serviços de saneamento/limpeza urbana.
6	Licença de Operação Ambiental (IAT) na habilitação	Não Atendido	O rol de documentos de habilitação (itens 10.1 e 10.4) não inclui a Licença de Operação exigida na inicial.
7	Definição de Vida Útil e Depreciação dos Veículos	Parcialmente Atendido	O Anexo 07 traz campo para depreciação, e o TR fixa idade máxima de 6 anos para ônibus, mas carece de uma regra geral e data-base para toda a frota.
8	Cumprimento Integral da NR-38 (Segurança no Trabalho)	Atendido	Foi incluída cláusula específica (item 5.5 do TR) exigindo o cumprimento da NR-38.
9	Inclusão de Rubricas da CCT (Convênio, Benefício Social)	Não Atendido	O edital é genérico ao dizer que custos trabalhistas correm por conta da empresa, sem prever as rubricas específicas da CCT 2025/2027 na planilha de referência, vide cláusula 12.2.7 do Edital (peça 52).
10	Solução Tecnológica de Controle (Georreferenciamento/Apps)	Não Atendido	A fiscalização prevista limita-se ao envio de fotos via WhatsApp, o que não atende a solução tecnológica integrada requerida, vide cláusula 9.6.2 do Edital (peça 52).

Afirma que: i) o município não disponibilizou na plataforma digital a integralidade do processo; ii) o edital exigiu, indevidamente, somente o balanço patrimonial do último exercício social; iii) as planilhas de composição de custos aberta/detalhada não constam assinadas por engenheiro responsável, nem acompanhadas da respectiva ART; iv) permanece ausente uma matriz de alocação de riscos clara; v) não consta a inclusão da Licença de Operação Ambiental expedida pelo IAT no rol de documentos de habilitação; vi) inexistiu definição clara acerca da vida útil e dos critérios de depreciação dos veículos; vii) não há previsão expressa das rubricas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente na planilha de custos; e viii) não foi prevista solução tecnológica integrada para controle e fiscalização da execução contratual, limitando-se o edital a mecanismos simplificados.

Assim, diante da manutenção das mencionadas inconsistências, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a anulação do edital, caso não sejam sanadas as irregularidades persistentes.

II. Antes da decisão sobre a medida cautelar reiterada, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da petição de peça 61, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos nela relatados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Ademais, verifiquo a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA consta como entidade responsável na autuação, enquanto deveria constar o MUNICÍPIO DE MATINHOS, razão pela qual solicito à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 359916/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ICON ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO DE TARSO RODRIGUES RODRIGES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 562/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 421/26-STP, conforme certificado na peça 50, e não havendo medidas executórias a serem adotadas, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Profredida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 596004/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO APARECIDO VIARO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PROCURADOR: JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 570/26**

Mediante a petição intermediária n. 242052/26, o MUNICÍPIO DE SARANDI, representado por seu Prefeito, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida pelo relator no Despacho n. 217/26 (peça 55).

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...). Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 176726/26**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERMALE LTDA.**

**PROCURADOR: DIEYNE PANTALIAO SYDNEY**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 584/26**

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 16/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por TERMALE LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA, na qual notícia irregularidades na

Concorrência Eletrônica 90128/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra “ampliação do Lacen” de 2.954,81 m<sup>2</sup>, no município de São José dos Pinhais.

O preço máximo admitido para execução dos serviços foi de R\$ 36.108.069,02 (trinta e seis milhões, cento e oito mil, e sessenta e nove reais e dois centavos). A sessão pública ocorreu no dia 16/12/2025 às 09:00h.

Informa que apresentou questionamento à Administração sobre se os atestados de obra em estabelecimento assistencial de saúde (EAS), exigido no item 1.5.1.1. do Edital, seriam preferenciais ou obrigatórios. Outro questionamento feito, versou sobre a necessidade de comprovação de experiência profissional de engenheiros, técnicos e arquitetos em unidades hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde.

Sustenta que, em resposta aos esclarecimentos formulados durante o certame, a própria Administração afirmou ser necessária a comprovação de experiência da empresa e dos profissionais em estabelecimentos assistenciais de saúde. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, teria desconsiderado os parâmetros técnicos previamente fixados.

Segundo a Representante, o despacho técnico (peça 5) que indeferiu o recurso afirmou que o edital não exigiria experiência específica em obras de saúde ou edificações laboratoriais. Esse entendimento revelaria vício na decisão recursal (peça 6), pois os esclarecimentos prestados durante o procedimento teriam exigido expressamente experiência em obras hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde, afastando a aceitação de obras de baixa complexidade, como edificações residenciais ou barracões.

Argumenta que os acervos técnicos apresentados pela empresa habilitada, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, referem-se a edificações residenciais, fórum e unidade escolar, não guardando relação com obras da área da saúde.

Aponta, ainda, que o atestado apresentado comprova a execução de “reforma”, e não de “obra nova ou ampliação em estabelecimento assistencial de saúde”, em desacordo com as exigências editalícias e com os esclarecimentos prestados. Acrescenta que os acervos profissionais estão vinculados a empreendimentos residenciais e administrativos, sem indicação de Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho com experiência vinculada a obras da área da saúde.

Defende que os esclarecimentos prestados durante o certame integram o edital e possuem natureza vinculante, sendo vedado à Administração decidir em sentido diverso quando da análise da habilitação. Assim, considera tecnicamente e juridicamente equivocada a aceitação dos atestados sob o fundamento de similaridade de área ou de ampliação de edificações, uma vez que não demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, qual seja, a execução de obra nova ou ampliação de estabelecimento assistencial de saúde.

Ressalta o disposto na RESOLUÇÃO RDC n. 50/2002 da ANVISA, que distingue tecnicamente obra de reforma, ampliação e obra nova, sustentando que a Administração teria tratado serviços de reforma como se fossem ampliação ou obra nova. Ressalta que edificações destinadas à área da saúde demandam infraestrutura de elevada complexidade, com requisitos técnicos inexistentes em obras convencionais, razão pela qual atestados relativos a obras recreativas ou administrativas não comprovariam a capacidade técnica exigida.

Aponta, ainda, que a documentação apresentada pelos profissionais indicados para as disciplinas de Engenharia Civil, Mecânica, Elétrica e de Segurança do Trabalho demonstra atuação em empreendimentos de natureza distinta da exigida. Menciona que a própria SESA, ao parecer técnico, teria reconhecido o descumprimento do edital pela empresa vencedora diante da ausência de documentação da Técnica em Segurança do Trabalho indicada, embora, ainda assim, a habilitação tenha sido mantida.

Com base nas irregularidades apontadas, a Representante sustenta a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, em razão do avançado estágio do certame, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a reforma da decisão que habilitou a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Antes de apreciar o pedido cautelar, no Despacho n. 460/26 (peça 20) determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA para apresentação de esclarecimentos iniciais, bem como a inclusão da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA no feito, na condição de interessada.

Em resposta (peças 23-25), a SESA informa que o edital exige apenas comprovação de aptidão para execução de serviço similar, entendido como aquele de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com porte mínimo de 50% do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Esclarece que não há exigência editalícia de experiência específica em obras de saúde, mas apenas critério de similaridade técnica, operacional e de porte. Destacou que aproximadamente 80% do custo da obra corresponde a serviços convencionais de construção civil, sendo admissível a execução por empresas com experiência em obras civis de grande porte, admitida eventual subcontratação dos sistemas específicos da área da saúde.

Sustenta, ainda, que o atestado apresentado pela empresa habilitada comprova a execução de obra de restauração, reforma e ampliação com área superior à exigida no edital, evidenciando compatibilidade técnica.

Por fim, afirmou que a invocação da RDC ANVISA n. 50/2002 como critério de habilitação técnica não se sustenta, por se tratar de norma sanitária não prevista no edital, e que os esclarecimentos prestados durante o certame teriam caráter meramente interpretativo, não podendo ser considerados como criação de novas exigências.

Por meio do Despacho n. 492/26 (peça 27) determinei que a Secretaria de Estado da Saúde fosse novamente intimada para que apresentasse:

“(…) manifestação complementar, com resposta detalhada a todas as alegações constantes da representação, bem como proceda à juntada, de forma organizada e devidamente referenciada, da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, indicando, ainda, se subsiste alguma pendência para a celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n. 90128/2025, bem como o número de licitantes participantes do certame”.

À peça 31, a SESA apresenta manifestação complementar, onde afirma que, por cautela, suspendeu a tramitação do processo licitatório, e assim aguarda a decisão deste Tribunal de Contas sobre a temática para que retome o procedimento. Nessa manifestação complementar a Representada se omite em informar quantos licitantes

participaram do certame, bem como esclarecer o porquê da diferença entre o disposto no edital e os esclarecimentos prestados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Contudo, quanto à medida cautelar pleiteada, entendo que não comporta acolhimento.

A concessão de medida cautelar caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, apesar das respostas deficientes do Secretário de Estado da Saúde aos questionamentos feitos por este Tribunal, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta que, por si só, justifique a adoção de medida de caráter antecipatório.

O principal ponto controvertido é a exigibilidade de documento de habilitação nos parâmetros instituídos na resposta ao pedido de esclarecimentos prestados pela Administração Pública, mesmo que esses tenham condão de alterar exigências editalícias.

Na presente representação, segundo a Secretária de Estado de Saúde, a empresa vencedora do certame – MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA – atendeu a todos os requisitos da habilitação exigidos na lei 14.133/21 e no Edital e, por essa razão, teria sido habilitada no certame.

Da análise do edital de Concorrência Eletrônica verifica-se que, de fato, exigiu-se de forma expressa e objetiva, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de serviços similares, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sem restringir, no texto do instrumento convocatório, a tipologia da edificação à área da saúde. Assim, da análise preliminar, compreendo que assiste razão à Secretaria de Saúde, pois não foi exigida experiência tanto da licitante quanto de seus funcionários em obras específicas de saúde ou laboratoriais, mas “de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto desta contratação”.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser compreendido em sua dimensão objetiva e formal, de modo que somente as exigências clara e expressamente previstas no edital podem servir de fundamento para a habilitação de licitantes, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia.

Embora os esclarecimentos prestados durante o certame façam referência à tipologia “estabelecimento de saúde”, tais manifestações não promoveram alteração formal do edital, tampouco veicularam aditivo ou retificação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que, conforme informações apresentadas pela Representante, a Administração apresentou resposta ao esclarecimento n. 08 em 10/12/2025, ou seja, 03 dias úteis antes da abertura do certame, que ocorreria em 16/12/2025. Para que fosse possível a alteração efetiva das condições de habilitação, com a alteração significativa da documentação exigida, seria necessária a devolução do prazo legal para apresentação das propostas o que, contudo, não foi feito no caso concreto.

Sobre o assunto, relevante a interpretação feita por Antonio Cecilio Moreira Pires[1]: Esclareça-se que, em regra, salvo previsão expressa específica na legislação local ou no ato convocatório, o simples pedido de esclarecimento não impõe a suspensão ou adiamento da sessão pública inaugural. Todavia, observando-se que a resposta oferecida tem o condão de alterar ou criar dificuldades à produção da proposta comercial ou organizar a sua documentação habilitatória, deverá o prazo de publicidade ser devidamente devolvido.

Assim, no caso concreto, verificando-se que os esclarecimentos prestados resultam em modificação do ato convocatório, haja vista assentar um dado ou informação essencial para a organização da documentação habilitatória, elaboração da proposta ou para a participação do licitante no certame, é necessário que a Administração suspenda a licitação para introduzir as modificações necessárias no edital, republicar o aviso de licitação devolvendo o prazo de publicidade do certame.

À luz da interpretação administrativa e dos parâmetros do controle externo, os esclarecimentos prestados no curso do certame destinam-se a orientar a leitura e a correta compreensão do edital, não podendo ser compreendidos como instrumento apto a criar exigências ou a restringir indevidamente a competitividade além do que foi expressamente previsto no instrumento convocatório.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve se limitar à execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vedando a imposição de requisitos desnecessários, excessivos ou desproporcionais.

Nesse contexto, interpretar os esclarecimentos como instituidores de exigência obrigatória e exclusiva de experiência prévia em estabelecimentos de saúde implicaria converter o critério legal de similaridade técnica em requisito de identidade absoluta de tipologia, solução que não encontra respaldo no edital.

Ressalte-se, ainda, que essa avaliação se insere no âmbito do mérito administrativo, espaço em que a atuação do controle externo deve restringir-se às hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia de plano no caso concreto. A suspensão do procedimento licitatório, nas circunstâncias relatadas, poderia acarretar atraso significativo em obra estratégica da área da saúde, com prejuízo ao planejamento administrativo e potencial comprometimento do interesse público primário.

Em consulta ao sítio [compras.gov.br](http://compras.gov.br)[2], verifiquei que 18 licitantes apresentaram proposta, o que, a princípio, afasta a possibilidade de restrição de competição.

Diante desse contexto, não se evidencia ilegalidade manifesta nem risco concreto que justifique a adoção de medida extrema e antecipatória, sendo mais compatível com os princípios da segurança jurídica e do interesse público a manutenção do procedimento licitatório até o exame definitivo do mérito.

II. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. CNPJ 18.091.212/0001-97., na figura de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação de sanções

previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello Reis. Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. – São Paulo: Almedina, 2022. P. 381*

2. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=45679303901282025> – acesso em 13/04/2026.

**PROCESSO Nº: 233037/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: SIMONE DE LIMA PRADO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 586/26**

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada por MÁRIO CÉSAR FABIANO contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA, atuada em 06/04/2026, na qual relata supostas irregularidades na majoração de subsídios e remunerações de agentes públicos municipais.

O denunciante sustenta que o aumento de subsídios e remunerações de agentes públicos do Município de Tamarana decorre da aprovação da Lei Municipal n. 1571/2025, de 20 de janeiro de 2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que concedeu revisão geral anual aos servidores municipais, incluindo os servidores efetivos, celetistas, em regime de contratação temporária, cargos comissionados e secretários municipais, no percentual total de 10%, sendo composto por reposição inflacionária de 4,77%, com base no INPC, acrescida de ganho real de 5,23%, produzindo efeitos financeiros ao longo de todo o exercício de 2025.

Da mesma forma, aponta irregularidade na extensão dos mesmos índices de reajuste de 10% aos secretários municipais e servidores comissionados, especialmente pela aplicação de ganho real superior à inflação, o que, em seu entendimento, configuraria aumento remuneratório indevido para cargos de livre nomeação. Sustenta que tal conduta comprometeria a observância das normas de responsabilidade fiscal, sobretudo diante do alegado cenário de desequilíbrio financeiro do Município, evidenciado pelo Decreto Municipal n. 257/2025, que instituiu medidas de contenção de despesas (peça 4, fl. 2).

No caso específico da Prefeita e do Vice-Prefeito, informa que o parágrafo 4º do art. 1º da referida lei estipulou o aumento pela reposição inflacionária de 4,77%. Argumenta que a concessão de reajuste remuneratório no curso da legislação violaria o disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, uma vez que os respectivos subsídios devem ser fixados exclusivamente pela Câmara Municipal, observando-se o princípio da anterioridade. Afirma, ainda, que a iniciativa legislativa partiu da própria beneficiária do aumento, o que caracterizaria autobenefício vedado pelo ordenamento jurídico, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa.

Além disso, destaca que a atual Prefeita Municipal já teria sido responsabilizada anteriormente por conduta idêntica, tendo firmado acordo de não persecução cível com o Ministério Público (peças 5 e 6), circunstância que, segundo indica o Denunciante, comprovaria a reiteração da prática de atos lesivos ao erário e improbidade administrativa.

Por fim, com base nesses fundamentos, o denunciante requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos à Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários e servidores comissionados decorrentes da Lei Municipal n. 1571/2025, o recebimento e processamento da denúncia, a realização de procedimento fiscalizatório para apuração da legalidade dos atos praticados, com a aplicação das sanções cabíveis e a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente Denúncia, com a juntada de relatório de impacto orçamentário, contendo a discriminação individualizada de todos os valores correspondentes ao aumento real concedido aos servidores e aos agentes públicos beneficiados pela reposição salarial prevista na Lei Municipal n. 1571/2025.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.*

**PROCESSO Nº: 207451/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 587/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, atuada em 26/03/2026, formulada por INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA, contra o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na qual notícia irregularidades no Chamamento Público n. 010/2025, cujo objeto é o

“credenciamento de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com vistas à realização de plantões no Pronto Atendimento Municipal para prestar serviços de atendimentos clínicos, ambulatoriais e urgência/emergência”.

O valor da contratação foi estimado em R\$2.553.967,05 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com vigência contratual de 12 (doze) meses. A primeira sessão de abertura e análise da documentação foi agendada para ocorrer no dia 11/02/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital prevê “que o credenciamento se daria sob o regime de contratação paralela e não excludente, com observância de critérios objetivos de rotatividade, impessoalidade, alternância e ordem classificatória definida através de sorteio”, estabelecendo limitação quantitativa de profissionais a serem contratados por categoria, bem como o número mínimo e máximo de empresas a serem efetivamente contratadas por lote.

Contudo, argumenta que, na fase de execução, especialmente na elaboração das escalas de plantões, verificou-se grave distorção entre as regras editalícias, com a prática de concentração desproporcional de plantões em determinadas empresas, ausência de observância da ordem classificatória, inexistência de critérios objetivos e transparentes de distribuição, ausência de motivação formal para a seleção das empresas convocadas, e exclusão prática de empresas regularmente habilitadas, sem justificativa.

De acordo com a representante, o cenário revela que, embora ela tenha sido formalmente habilitada, acabou sendo materialmente preterida, sendo privada de participar da execução contratual em igualdade de condições, conforme se denota da tabela colacionada:

EMPRESA	CATEGORIA	PLANTÕES (estimado abril/2026)
Instituto Dr. Aurélio	Técnicos de Enfermagem	60
Invictus Gestão em Saúde	Técnicos de Enfermagem	0
Juliana Lima Da Silva – Me	Técnicos de Enfermagem	0
Instituto Dr. Aurélio	Enfermeiros	18
Invictus Gestão em Saúde	Enfermeiros	12
W F de Godoy Ltda	Enfermeiros	0

Entende que a tabela evidencia concentração incompatível com os critérios de rotatividade e impessoalidade previstos no edital, desrespeitando a lógica jurídica do credenciamento, pois se verifica no caso concreto a limitação prática da contratação, a seleção indireta de empresas e a concentração de demanda, ou seja, um verdadeiro procedimento competitivo disfarçado.

Em petição complementar (peça 6), afirma que o município pretende implementar e manter as escalas de plantões questionadas a partir de 01/04/2026, o que evidencia risco iminente de consolidação da irregularidade.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a execução das escalas de plantões elaboradas em desacordo com o edital e determinar que o Município se abstenha de realizar novas convocações sem observância da ordem classificatória e dos critérios de rotatividade. No mérito, pugna pela proibição de novas convocações, reaplicação dos critérios conforme edital e apuração de responsabilidade dos agentes públicos.

Por meio do Despacho n. 517/26-GCMRMS (peça 10), determinei a intimação do município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 14, apontando que a decisão da Secretaria de Saúde se baseou em uma “interpretação sistemática e teleológica do edital”, pois o “quantitativo mínimo de empresas foi projetado para um cenário de demanda plena (10 técnicos), onde seria matematicamente impossível que uma única empresa (limitada a 5 profissionais) suprisse a necessidade” e, como a “demanda inicial era inferior, a contratação de apenas uma empresa pareceu, naquele momento, a medida mais eficiente e econômica, evitando a mobilização de uma segunda estrutura empresarial sem que houvesse necessidade imediata de seus serviços”. Assegura, porém, que se trata de um vício sanável.

Alega que, antes mesmo de receber o ofício de citação referente ao presente processo (às 13:34h e 13:35h, do dia 01/04/2026), “por iniciativa própria e em um ato de autotutela e boa gestão, já havia corrigido a situação fática que deu origem à reclamação”, por meio da “convocação de profissional técnico de enfermagem à empresa representante às 13h11h do dia 01 de abril de 2026”.

Sustenta que, assim, “em decorrência de uma alteração superveniente e autônoma no quadro de servidores da saúde, que gerou a necessidade de reforço na equipe de técnicos de enfermagem, a Secretaria Municipal de Saúde procedeu à convocação formal da empresa INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA”, para “a disponibilização de 01 (um) profissional”, o qual foi indicado e já está prestando serviço.

Reconhece “que a contratação inicial de uma única empresa para o Lote 3, de fato, não observou a literalidade da cláusula 6.2.5 do edital, que estipulava um ‘mínimo de 2 (duas)’ empresas”, mas diz que a conduta não derivou de dolo, má-fé ou intenção de favorecer qualquer licitante.

Afirma que a “correção do rumo do procedimento foi espontânea”, uma vez que “ocorrida antes mesmo da ciência oficial desta Representação”, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual pleiteia o seu não recebimento, pois a Representante já teve sua pretensão de contratação satisfeita pela Administração Pública. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

A Representante apresenta nova manifestação à peça 18, afirmando a contratação de um de seus profissionais para o Lote 3 não elide as graves irregularidades na execução do Chamamento Público n. 010/2025.

Afirma que atos irregulares, em afronta ao edital convocatório, foram perpetrados e devem ser apreciados, quais sejam: i) concentração indevida da demanda em determinados credenciados; ii) exclusão prática de empresas regularmente habilitadas; iii) flagrante inobservância da ordem classificatória estabelecida por sorteio. Assim, a representante foi excluída da execução contratual, sem qualquer justificativa formal ou técnica plausível.

Argumenta que as irregularidades “não se limitam à área de enfermagem, alcançando também a distribuição dos plantões médicos, aspecto que não foi devidamente enfrentado na manifestação do Município”.

Requer a concessão da medida cautelar pleiteada na exordial e, no mérito, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo necessária a concessão da medida cautelar para determinar a adequação IMEDIATA da distribuição da demanda entre as empresas credenciadas, em estrito cumprimento ao conteúdo editalício.

Para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo que o perigo na demora se encontra presente pois, caso não concedida a medida liminar pleiteada, o credenciamento seguirá ocorrendo de forma irregular até o julgamento definitivo da presente demanda, o que não se revela admissível. As irregularidades apontadas são graves e atuais, devendo ser sanadas de imediato.

A probabilidade do direito invocado encontra-se igualmente presente.

O credenciamento se consubstancia no processo em que a Administração Pública convida interessados a se cadastrarem como fornecedores ou prestadores de serviço, através do atendimento de requisitos pré-estabelecidos, com a formação de um cadastro para contratações futuras. Trata-se de uma forma de seleção prévia dos participantes, despida da necessidade de um processo licitatório competitivo para cada contratação.

O instituto surgiu ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, sendo visto como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, escapando da lógica tradicional da inviabilidade de competição, uma vez que no credenciamento a competição se mostra possível, mas não vantajosa para a Administração Pública. Assim, ele configura como opção quando se verifica que é mais benéfico haver uma pluralidade de prestadores de serviços cadastrados para formalização de contratações sob as mesmas circunstâncias.

O art. 24 da Lei Estadual n. 15.608/07 traz a definição de credenciamento:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Segundo a doutrina:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração. (...) É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado[1].

No procedimento de credenciamento, aplica-se o princípio da impessoalidade. Assim, apenas os particulares previamente credenciados podem ser convocados, observando-se, para a ordem de chamamento, exclusivamente os critérios definidos no edital.

Nesse sentido, no seu ato convocatório precisam estar previstas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, com o fito de viabilizar que os interessados cumpram as condições estabelecidas, podendo solicitar o credenciamento a qualquer momento.

O art. 79, da Lei de Licitações n. 14.133/21 prevê:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;[2]

O Decreto n. 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei 14.133/21, dispõe, em seu art. 5º, que "O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]".

A lei estadual que rege as licitações e contratos administrativos – Lei n. 15.608/07, estabelece:

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

[...] III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Assim, é possível concluir que o processo administrativo de credenciamento precisa ficar disponível aos interessados, tendo como foco a contratação da maior quantidade possível deles, pois com uma rede de fornecedores e profissionais maior, restará preservada a isonomia e o interesse público.

Enquanto nos certames licitatórios prepondera a eliminação, na qual um único licitante é selecionado para executar o objeto almejado, com a exclusão dos demais, o credenciamento possui cunho inclusivo.

Sobre a questão, dispõe o Decreto n. 4.507/09:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa

ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Nota-se do contexto e da legislação transcrita que todos os licitantes que atenderem às condições objetivas do edital devem ser admitidos, afastando-se critérios discricionários ou seletivos típicos das licitações tradicionais.

Fala-se em preterição quando a Administração Pública, sem fundamento legal ou objetivo, deixa de convocar empresa credenciada, quando assim deveria nos termos do edital, ou beneficia determinado credenciado em detrimento de outros, violando os princípios que regem o procedimento.

No contexto do credenciamento, a preterição é algo grave, pois o procedimento se justifica exatamente pela ausência de competição e pela igualdade de acesso ao sistema de prestação de serviços.

A preterição pode acontecer na fase de chamamento, entre os credenciados, ou então em um novo chamamento irregular.

No presente caso, está-se diante de preterição entre os credenciados, que se perfaz quando: a Administração direciona convocações reiteradas a um único prestador; inexistente critério objetivo de rodízio, alternância ou distribuição equitativa da demanda; ou, são celebrados ajustes sucessivos com a mesma identidade, mesmo havendo outras etapas disponíveis.

Verifica-se que a distribuição efetivada concentrou a demanda em favor de determinadas empresas, enquanto outras credenciadas não receberam qualquer convocação, em afronta direta ao item 6.2.10, segundo o qual a contratação deveria ocorrer de forma sucessiva, respeitada a ordem de classificação até o atingimento do quantitativo máximo de profissionais.

Ressalte-se, ainda, que após a fase de habilitação foi regularmente realizada sessão pública para classificação das empresas por meio de sorteio, com lavratura da respectiva ata, a qual consolidou critério objetivo e vinculante para a convocação das credenciadas, discriminando a ordem de preferência dentro de cada categoria profissional, como exemplo:

**CLASSIFICAÇÃO ENFERMEIROS**

- 1º lugar – INSTITUTO DR. AURÉLIO – 3 profissionais
  - 2º lugar – INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA – 5 profissionais
  - 3º lugar – W F DE GODOY LTDA – 1 profissional
  - 4º lugar – JULIANA LIMA DA SILVA – ME – 5 profissionais
- CLASSIFICAÇÃO TÉCNICOS DE ENFERMAGEM**

- 1º lugar - INSTITUTO DR. AURÉLIO – 5 profissionais
- 2º lugar - INVICTUS GETÃO EM SAÚDE S/S LTDA – 4 profissionais
- 3º lugar - JULIANA LIMA DA SILVA – ME – 2 profissionais
- 4º lugar - W F DE GODOY – 2 profissionais

Essa classificação, expressamente prevista e formalmente constituída, deveria necessariamente orientar a distribuição dos plantões, assegurando a alternância e o tratamento isonômico entre os participantes, o que reforça a irregularidade da atuação administrativa ao se afastar, sem justificativa, da ordem previamente sorteada.

Os atos praticados pela Administração esvaziam a finalidade do credenciamento e o converte, na prática, em contratação direta disfarçada.

A preterição no chamamento das empresas credenciadas afronta diretamente os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da publicidade/transparência, e da eficiência.

Trata-se de vício grave, capaz de comprometer a validade do procedimento e de caracterizar desvio de finalidade, especialmente sensível nos contratos da área da saúde e nos ajustes de execução continuada de serviços públicos.

Fato é que, a partir do momento em que existem dois ou mais credenciados regularmente habilitados, a Administração perde a liberdade de escolher discricionariamente quem será chamado. A escolha passa a ser juridicamente vinculada a critérios objetivos, previamente definidos e públicos.

Quando isso não ocorre, há preterição entre credenciados, ainda que todos tenham sido formalmente habilitados e que o edital tenha sido, em tese, aberto e regular. Ou seja, a irregularidade não está no edital, mas na execução do credenciamento.

No presente caso, o que se verifica são convocações reiteradas do mesmo credenciado, uma vez que a Administração convoca sucessivamente o mesmo prestador, apesar da existência de outros credenciados aptos.

Tal conduta esvazia o caráter "não excluyente" do credenciamento, transforma o procedimento em contratação direta continuada camuflada, e viola frontalmente a isonomia.

O precedente jurisprudencial abaixo colacionado é claro em vedar o tratamento desproporcional entre os credenciados:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CREDENCIAMENTO PÚBLICO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. 2. TRATAMENTO DESPROPORCIONAL ENTRE OS CREDENCIADOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ROTATIVIDADE ENTRE TODOS OS CREDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Autos de Apelação Cível n. 0007739-45.2018.8.16.0075, 4ª Câmara Cível, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. (...) ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE ENTRE OS CREDENCIADOS. a) Nos termos da Lei nº 15608/2007, credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo ser adotado para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados, observando-se a rotatividade entre todos os credenciados. b) Portanto, conforme conceito legal, o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar**

contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1619156-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 21.03.2017)

No mesmo sentido, é relevante o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, admite-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido. (Acórdão 351/2010-TCU-Plenário)

No presente caso, a convocação de um profissional da empresa representante por parte da Administração não é capaz de elidir as irregularidades apontadas.

O edital foi claro ao estabelecer: regime de contratação não excludente; observância obrigatória da ordem classificatória definida por sorteio; distribuição da demanda mediante rotatividade e alternância; e, limitação quantitativa de profissionais por categoria (15 médicos, 10 enfermeiros e 10 técnicos).

Todavia, pelo que se percebe em análise preliminar, tais orientações editalícias foram desrespeitadas na fase de execução contratual, tendo a Administração utilizado critérios informais e não publicizados na convocação das empresas credenciadas, em desrespeito ao princípio da isonomia e à própria noção de credenciamento.

Aliás, o próprio município admite, na peça 14, ter cometido irregularidade:

Este gestor, em respeito aos princípios da transparência e da boa-fé que devem nortear a Administração Pública, reconhece que a contratação inicial de uma única empresa para o Lote 3, de fato, não observou a literalidade da cláusula 6.2.5 do edital, que estipulava um "mínimo de 2 (duas)" empresas.

Estando a irregularidade inclusive confirmada pelo representado e sendo ela grave, verifico a presença da probabilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, o que torna necessária a concessão da medida liminar, a fim de que o Município adequue, de forma imediata, os próximos chamamentos das empresas aos requisitos previstos no edital.

Ressalte-se que, considerando o objeto do edital, o chamamento das empresas credenciadas implica o início da prestação de serviços por profissionais da saúde que, conforme se extrai do próprio edital, já se encontram em atuação nos estabelecimentos de saúde da municipalidade.

Em razão disso, entendo que eventual afetação das contratações já formalizadas deve ser examinada apenas por ocasião do provimento final, após a confirmação das irregularidades, sob pena de configuração de dano inverso ao interesse público, uma vez que o cancelamento imediato dos contratos poderia ocasionar déficit no atendimento aos municípios.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante legal, para que adeque, de forma imediata, os próximos chamamentos das empresas aos requisitos previstos no edital.

b) inclusão na autuação de da Secretária Municipal de Saúde SANDRA FERREIRA DA SILVA, e da Agente de Contratação GLAUCIA LORENZI VIZONI como interessadas.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, da Secretária Municipal de Saúde SANDRA FERREIRA DA SILVA, e da Agente de Contratação GLAUCIA LORENZI VIZONI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Encaminhada as citações e feitas as diligências, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1166-1170.

2. Grifos não constam do original.

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 743996/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, PAULO SERGIO CHILEIDE

PROCURADOR: LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 600/26

Considerando a juntada da manifestação prévia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 15 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255065/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, STEIKI MED LTDA

PROCURADOR: HELTER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 601/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/04/2026, apresentada por STEIKI MED LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BRAGANEY, DANIEL CRUZ BARTOSKI (Agente de Contratação), ESTEVO GONSALES FILHO (Secretário de Administração) e VALDIR ZIELINSKI (Prefeito Municipal), na qual notícia irregularidades na condução do Processo de Chamamento Público de Credenciamento n. 003/2026.

O chamamento em exame tem por objeto o "credenciamento de empresa especializada para a prestação de serviços médicos em regime de pronto atendimento e demanda livre nas unidades de saúde do município". O objetivo da contratação é assegurar atendimento contínuo, qualificado e resolutivo à população, incluindo a realização de atos médicos essenciais e o preenchimento de declarações de óbito.

A representante alega, em síntese, que foi inabilitada no processo por não apresentar uma declaração formal do CRM, embora tenha comprovado a regularidade das médicas indicadas via consulta pública oficial no portal do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Sustenta que a exigência de um documento físico ou certidão específica não estava prevista no edital, o que configuraria inovação indevida e excesso de formalismo por parte da Administração. Além disso, argumenta que a decisão administrativa que manteve sua inabilitação careceu de fundamentação, pois não enfrentou adequadamente os pontos apresentados em seu recurso.

Segundo a empresa, a consulta pública oficial do CRM é meio idôneo e suficiente para atender à exigência do item 12.2.13[1] do edital. A insistência da Administração em exigir um documento formal contrariaria o princípio do formalismo moderado e os preceitos de razoabilidade e competitividade previstos na Lei n. 14.133/2021.

Reforça que a jurisprudência dos Tribunais de Contas recomenda a realização de diligências para sanear falhas formais, evitando inabilitações desnecessárias.

Por fim, aponta que a juntada posterior das certidões apenas ratificou informações já disponíveis, não representando inovação documental. Diante do risco de dano e da suposta ilegitimidade no processo de habilitação, a representante solicita a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos decorrentes do credenciamento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[2], a intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 12.2.13 Comprovação de registro ativo e regular dos profissionais médicos junto ao Conselho Regional de Medicina competente, devendo tal condição ser mantida durante toda a vigência da contratação.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 252015/26

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -484/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por J.M.B.N.F em face do MUNICÍPIO A, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, alegando que o denunciado suspendeu sem motivação a contratação de economistas aprovados no concurso público Edital nº 299/2024.

O denunciante afirma que o primeiro colocado no concurso não pode assumir a vaga porque não preenchia os requisitos. Então, o Município de A, suspendeu o concurso, sem motivação.

Em um primeiro momento não verifico ilegalidade. Contudo, ante as alegações do denunciante, acerca da ausência de motivação, entendo necessária a oitiva prévia do Município de A.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca da presente denúncia.

Após, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-486/26

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a Informação nº 17/26 - 2ICE (peça 129), remeto os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

É o despacho.

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -643620/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-491/26

Tendo em vista o Despacho nº 317/26-CMEX (peça 89), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para o fim de realizar a anotação quanto a reabertura do prazo constante no Despacho 423/26-GCAZ, e também suspender o registro de impedimento de obtenção de certidão liberatória até o final do prazo concedido, após à Diretoria de Protocolo (DP) para o acompanhamento do prazo conforme expresso no Despacho 423/26-GCAZ (peça 72).

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -571917/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JÚLIO CEZAR FRARE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -61/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove o “cumprimento da Determinação exarada no item 2 do Acórdão nº 2856/24 – S1C (peça 58), corrigido de ofício pelo Acórdão nº 3257/24 – S1C (peça 60) e mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2728/25 – STP (peça 84)”, conforme Despacho n.º 270/26 – CMEX (peça 101).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -198139/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -69/26

Conforme explanado por meio da Instrução n.º 4505/26 – COAP[1] (peça 62), o Município deixou de se manifestar acerca das irregularidades constatadas nas fases 1 e 2 e não encaminhou as fases 3 e 4 para análise, apesar de devidamente intimado. Assim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pela aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico e em derradeira oportunidade, à intimação do responsável, o senhor SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pitangueiras, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das irregularidades constatadas nas fases 1 e 2 e encaminhe a este Tribunal as fases 3 e 4 do processo de admissão.

Destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[3]

1. Trata-se da análise do processo de admissão de pessoal do Município de Pitangueiras, referente ao Concurso Público realizado em 2018. Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio das Instruções nº 2174/19 e 2245/19, analisou as fases iniciais do certame e identificou algumas irregularidades. Em razão dessas constatações, foi expedida a

Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 3176/19, formalizando a comunicação ao ente municipal acerca das pendências e concedendo prazo para manifestação e encaminhamento da documentação necessária. Contudo, não houve qualquer resposta por parte do Município.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 71/25-COAP, solicitou a autuação das fases 3 e 4, bem como manifestação acerca das irregularidades apontadas nas fases 1 e 2. Novamente, foram concedidos prazos para manifestação, tanto por comunicações eletrônicas (Certidões nº 1040/25 e nº 3204/25) quanto por via postal, sem que houvesse qualquer resposta ou apresentação da documentação solicitada por parte da entidade.

Diante da inércia, os autos foram distribuídos ao relator, com manifestação opinativa pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como pela restrição à emissão de certidão liberatória até a apresentação das manifestações e documentos devidos.

Por meio do Despacho nº 548/25, o relator determinou a citação do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de Pitangueiras, para apresentação dos documentos requeridos. Mesmo após a concessão de prorrogação de prazo, a pedido do próprio prefeito, não houve qualquer manifestação ou envio dos documentos solicitados.

Assim, reitera-se o posicionamento constante da Instrução nº 24123/25-COAP (peça 47), pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e óbice à obtenção de certidão liberatória, até a regularização das pendências e apresentação das manifestações devidas.

É a instrução.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná □ UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -379085/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL

INTERESSADOS:-DAYANE FRANCIELE GOMES DE LIMA, DÉBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANÇA BUENO, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -70/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -416410/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ADALTO BELARMINO TEODORO, ADRIANA APARECIDA GOMES DE FREITAS, AMANDA KAROLINE SILVA REIS, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANA PAULA FERNANDES DA PAZ COUTO, ANDREA DEBORA GARBOSSA MORAIS, ANNA CLARA FRANZIN, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA FERNANDA DA SILVA DE LEON, CARLA RAFAELA PIRES, CARMEN LIGIA SANTIAGO, CRISTIANE MORTEAN, DAIANE SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO RAMOS, DANIELLI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, DIORGINE CLEBER SCHLEIDER, ELLEN APARECIDA MARANGONI, GABRIELA OLIVEIRA MAGALHAES, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, HELEM CRISTINA DE SOUZA, HEMILY CAROLAINY DA SILVA COSTA, JANE DE ASSIS, JULIA CANDIDO ALBUQUERQUE, JULIANO LUIZ MAREGA, JUVENAL JEFFERSON DE MORAIS DA CUNHA, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LARYSSA LOHANY DA COSTA BARROS, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MAICON PAULO NUNES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NATALIA CARLA SCHLEIDER DOS SANTOS, NAYHANDRA NICOLLY BERNARDO, PAULO VENTURA MARIANO, RAFAELA SANTOS, RAIANY LORAN DE LIMA FERREIRA, REINHOLD KOVALCZUK PORTELINHA, RENATA ZENI DA SILVA, RONALDO LUCAS MOACIR VENTURINI DE OLIVEIRA, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA E SILVA, RUI CORDEIRO DA COSTA, RUI EIDI KONNO, SILVANA DAS DORES DOS PASSOS, UELLINTON HENRIQUE BARBOSA, VIVIANE SOARES, WALMIR PERES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/26

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Marilândia do Sul por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 34/2023, cujas admissões iniciais foram registradas no Acórdão nº 3412/24-S2C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4460/26-COAP, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 145/26-3PC, peça 29), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

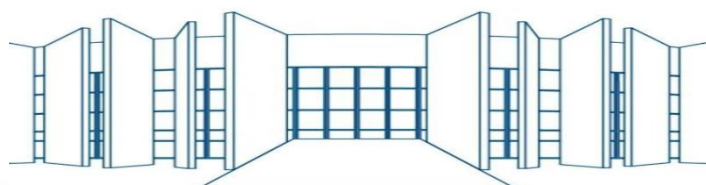
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 63/26**

**Processo nº: 149834/26**

Data e hora da redistribuição: 14/04/2026 15:13:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 520047/24

Relator: Conselheiro JOSE DÚRVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 64/26**

**Processo nº: 134039/26**

Data e hora da redistribuição: 14/04/2026 16:10:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 520047/24

Relator: Conselheiro JOSE DÚRVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2343/2026**

**Processo Nº: 202662/26**

Data e hora da distribuição: 14/04/2026 07:59:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LAURINDO SPEROTTO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2344/2026**

**Processo Nº: 256827/26**

Data e hora da distribuição: 14/04/2026 08:29:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

Interessado: VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2345/2026**

**Processo Nº: 256908/26**

Data e hora da distribuição: 14/04/2026 09:18:47

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2346/2026**

**Processo Nº: 252295/26**

Data e hora da distribuição: 14/04/2026 09:57:05

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2347/2026**

**Processo Nº: 255065/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 10:17:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, STEIKI MED LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2348/2026**

**Processo Nº: 255464/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 10:23:11  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2349/2026**

**Processo Nº: 257297/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 10:26:23  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2350/2026**

**Processo Nº: 254905/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 10:37:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA,  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2351/2026**

**Processo Nº: 213290/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 10:46:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2352/2026**

**Processo Nº: 385042/24**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 10:59:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CAMILA OLIVEIRA SANTOS, EMILIANO BATISTA CARNEIRO, PEDRO LUIZ MORAES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2353/2026**

**Processo Nº: 777811/24**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 11:11:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ALENCAR LIMA DE SOUZA, EDMAR LIMA, ELIAS NUNES DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, JAQUELINE MAYARA BIADOLA DE SOUSA DE PAULI, JULIANE SALVALAGGIO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROGERIO BERNARDES EZEQUIEL E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2354/2026**

**Processo Nº: 256142/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 11:25:59  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2355/2026**

**Processo Nº: 83445/25**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 11:31:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ADRIELE APARECIDA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA ROSSETIN, ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA, ANA MAGNA BARBOSA GOMES DE SOUSA, BEATRIZ DO ROCIO PEREIRA, CAROLINE APARECIDA BATISTA, CAROLINE DA SILVA RAMOS, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA MAURENTE E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 17079/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2356/2026**

**Processo Nº: 257688/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 11:35:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2357/2026**

**Processo Nº: 697218/25**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 11:39:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDERSON EMMANUEL MAKIESE RICARDO GIL, EDUARDO DO PRADO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO LUIS GAMA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS ZAJACZKOSKI, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, MATEUS DIOVANI VIDAL MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO EVERTON SALDILHE JERONIMO, TAMIRES SILVA PEREIRA E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40263/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2358/2026**

**Processo Nº: 230100/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 11:58:55  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2359/2026**

**Processo Nº: 259342/25**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 12:08:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: EDIRLENE HAIDUK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2026**

**Processo Nº: 487537/21**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 12:14:43  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAUDETE MARIA BARELLA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2026**

**Processo Nº: 281901/23**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 12:21:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS HOMERO GIACOMINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JORGE MACIEL DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2026**

**Processo Nº: 123584/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 12:37:23  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2363/2026**

**Processo Nº: 257955/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 12:39:06  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 141747/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2026**

**Processo Nº: 213974/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 13:09:35  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2026**

**Processo Nº: 257998/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 13:28:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA  
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2026**

**Processo Nº: 257270/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 14:41:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2026**

**Processo Nº: 258315/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 15:33:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: CESAR ADRIANO KRUGER, JOSÉ AIRTON CELLA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2369/2026**

**Processo Nº: 147270/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 16:01:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS

Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2026**

**Processo Nº: 237566/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 17:33:40  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 226804/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2026**

**Processo Nº: 180162/26**  
Data e hora da distribuição: 14/04/2026 18:11:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO  
Interessado: SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-427310/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, VERGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1129/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5520/26 - COAP peça nº 41: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-2853/24**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANGELA MARCHIORO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1130/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5527/26 - COAP peça nº 24: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-380608/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JOCELI DE FATIMA ZACLIKIEWICZ, LUIZ PEREIRA KEPPEM ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1131/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5530/26 - COAP peça nº 23:  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-209799/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-JOAOQUIM SILVA E LUNA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1132/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4596/26 e nº 5195/26 - COAP peças nº 20 e 21:  
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-238454/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-GIVANILDO TRUMI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1133/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5188/26 - COAP peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-288482/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, CEZAR DANILLO FARAH REICHEL, DEBORA KIMIE PADILHA OKIDA, GRASIELLE VICENTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTIAGO DAMBISKI, KARIN CRISTINA BARBOZA, LUCIANE APARECIDA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TATIANA ASSUITI, TAYNARA TEIXEIRA DE FARIA THOMACHESKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1134/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5456/26 - COAP peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-248590/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-JOEL CELSO BUSCARIOL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1135/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5453/26 e nº 5465/26 - COAP peças nº 20 e 21:  
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-252430/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO-VALMOR FELIPE JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1136/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5474/26 - COAP peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-299829/17**  
**ORIGEM-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANO PEDROSO VEIGA, ANA KARINA SCHMIDT, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDUARDO GOMES DE VASCONCELOS, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MAURICIO D AGOSTINI SILVA, PABLO VERCOSA SILVA, RUBIANE GARCIA LOPPNOW, SELENE VANESSA CUNHA LOPES, THIAGO PEGORETTI MOSER, TIAGO TERRA PARRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1137/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5497/26 - COAP peça nº 219:  
- CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-310500/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO-ALLAN JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRE RICARDO OLEGARIO, CARLA GUDULUNAS CONDE, DANIELE TICIANELLI, ELIZEU DOS SANTOS, ELZA HAASE RODRIGUES, ERICA MAIARA DE SOUZA SILVA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, FABRICIO BORIN STORTI, IVONE MARIA DOS SANTOS ALVES, JOYCE ONOFRI GONCALVES, JULIA TOMIAZZI PANCIERO, MAICON DOUGLAS MORAIS DE OLIVEIRA, MARCIA SIMONE DOS SANTOS, MOACIR CASSARO, RAYSSA SANTANA BERNARDINO, SONIA BARBOSA LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1138/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5535/26 - COAP peça nº 80:  
- MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-808024/24**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO CARLOS HENRIQUE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE (FALECIDO(A) EM 2023)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1139/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5553/26 - COAP peça nº 29:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-823119/23**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ODNILDA FATIMA PRADO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1140/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4381/26 - COAP peça nº 15:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-458383/21**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, RUY ALMEIDA DE SALES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1141/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5559/26 - COAP peça nº 22:  
- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-251078/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1143/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5578/26 - COAP peça nº 23:  
- MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-179267/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, OSVALDO FERREIRA MENDES, PEDRO ALVES MACHADO, TEREZA HALACHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1144/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-98694/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, JAIR GONCALVES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE, RUBENS DUARTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1145/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 15 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 12895/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO N°: 4/26**  
Considerando que a distribuição do presente processo ao Presidente não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno, e que, por analogia ao art. 346, III do referido diploma legal, verifica-se a possível prevenção do relator da Prestação de Contas nº 139380/25, razão pela qual solicita-se ao Gabinete da Presidência autorização para redistribuição do feito ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.  
DP, em 13 de janeiro de 2026.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora - 51.729-1  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2026.



Sem publicações



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026**

**SUMÁRIO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026 .....19  
 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS .....19  
 CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....19  
 CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....20  
 ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA .....20  
 ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE .....20  
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 214, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 606/26-Tribunal Pleno, Processo nº 730009/25,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

**CAPÍTULO II**

**DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2025, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo: quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia; detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitórios e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício; avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual; avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites; as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional; XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal; XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos; XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado; XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária; XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas; XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes); XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício; XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); XXIX - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual; XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 6º As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

- I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;
- II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;
- III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;
- IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;
- V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Contas será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Contas até o dia 1º de março de 2026 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2025.

§ 6º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Contas sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Art. 7º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Contas e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 8º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e

financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

Parágrafo único. A emissão do parecer prévio não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO III  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Contas, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Contas Estaduais – Contas Estaduais.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 14 de abril de 2026.

- assinatura digital -  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I

**RESUMO DA DÍVIDA ATIVA  
 POSIÇÃO DE 31/12/2025**

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			
Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
<b>TOTAL</b>			
DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
<b>Sub-total</b>			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			
Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
<b>TOTAL</b>			
Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
<b>TOTAL</b>			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
<b>TOTAL</b>			
Local e Data	Responsável pelas Informações		

**ANEXO II  
 ESCOPO DE ANÁLISE**

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina	Lei Complementar Estadual nº 113, de

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
	o sistema SEI-CED.	2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14
	Execução Orçamentária dos Programas do Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89
	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X
	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
	Repasso de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14
	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, "c"
	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40
	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32
	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º
	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II
	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
		Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III
	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º
	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13
	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44



GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 693760/25**  
**ASSUNTO:- ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:- 1657/26**

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 24). A sessão pública do certame foi realizada em 10/03/2026, às 10h00, e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 38. Na ocasião, a Pregoeira reconheceu o atendimento de todas as exigências de habilitação pela licitante JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA. (peça 38, fl. 15). Inconformada com essa decisão, a licitante ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. manifestou intenção de recorrer (peça 38, fl. 16). Nas razões recursais (peça 37, fls. 3–15), a recorrente sustenta que não houve comprovação adequada da qualificação econômico-financeira da licitante recorrida, nos termos do edital, uma vez que a documentação apresentada não continha elementos essenciais à validade da escrituração contábil, como os Termos de Abertura e Encerramento, as Notas Explicativas e a estrutura formal própria do Livro Diário. Em síntese, afirma que os documentos apresentados não se qualificam como Livro Diário conforme exigido pela legislação e pelo edital. Aduz, ainda, que a jurisprudência veda a aceitação de balanço patrimonial desacompanhado dos requisitos formais legalmente previstos, não sendo admitida sua substituição por demonstrativos isolados, nem o suprimento da suposta falha por meio de diligência ou complementação posterior. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA., em razão da não apresentação da documentação contábil nos moldes editalícios. A JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA. apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou habilitada (peça 37, fls. 16–20). Em síntese, invoca o princípio do formalismo moderado, sustenta a legitimidade do ato administrativo e afirma ter apresentado documentação suficiente para comprovar sua capacidade econômico-financeira. Aduz, ainda, que não houve juntada extemporânea de documentos, mas apenas esclarecimentos acerca daqueles já apresentados, e alega que o recurso possui caráter protelatório. Amparada na Nota Técnica nº 01/2026 (peça 39), elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, a Pregoeira conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Em síntese, a decisão reconheceu que os requisitos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante habilitada foram atendidos, ainda que nem todas as exigências formais previstas no edital quanto à apresentação do Livro Diário tenham sido integralmente observadas. Para tanto, fundamentou-se na aplicação do princípio do formalismo moderado, na preservação da proposta mais vantajosa e em precedentes jurisprudenciais. Ademais, com base na mesma Nota Técnica, a Pregoeira propôs a instauração de procedimento sancionatório para apurar a conduta da empresa recorrente, em razão da utilização, em suas razões recursais, de jurisprudência aparentemente inexistente (peça 41). Ato contínuo, a Pregoeira determinou o encaminhamento dos autos a este Presidente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[1] e do item 10.5 do Edital. É o relatório

## 2. Fundamentação

### 2.1. Admissibilidade do recurso

Mantenho a decisão da Pregoeira quanto ao conhecimento do recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade pertinentes, quais sejam: (a) a tempestividade[2], nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[3]; (b) a legitimidade da recorrente, na condição de licitante; e (c) a existência de interesse recursal, evidenciada pelo binômio necessidade-utilidade da medida, voltada à reversão da habilitação da empresa concorrente.

### 2.2. Demonstração da qualificação econômico-financeira da licitante recorrida

A controvérsia reside em verificar se a licitante vencedora, JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA., comprovou adequadamente sua qualificação econômico-financeira, diante da alegação de que não teria atendido integralmente às exigências editalícias relativas à apresentação do Livro Diário. A recorrente sustenta que a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento, bem como da estrutura formal própria de uma escrituração contábil regular, inviabilizaria a validação do balanço patrimonial apresentado.

Inicialmente, cumpre reproduzir as exigências constantes do Termo de Referência, anexo ao edital, referentes à comprovação do balanço patrimonial (peça 23, fls. 54-55):

#### 14.7. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

14.7.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

14.7.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG);

14.7.3.2. Liquidez Corrente (LC);

14.7.3.3. Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

[...]

14.7.10. A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:

[...]

14.7.10.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

[...]

Tal como confirmado pela Nota Técnica da SLC, a licitante recorrida apresentou os balanços patrimoniais exigidos, de 2023 e 2024, devidamente autenticados e registrados na Junta Comercial, acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício e das análises dos índices econômico-financeiros previstos no edital (peça 39, fl. 6).

Os documentos mencionados encontram-se na peça 33. Aliás, da leitura do Termo de Julgamento (peça 38, fls. 7-15), não se verifica a realização de diligências destinadas à complementação das informações relativas à qualificação econômico-financeira.

Conforme consignado na decisão recorrida, embora o Termo de Referência preveja a apresentação do Livro Diário com os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, tal exigência não deve ser interpretada de forma isolada ou meramente literal, mas à luz de sua finalidade, consistente em assegurar a confiabilidade das informações contábeis. Essa interpretação deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o exame do recurso administrativo demanda a ponderação entre o princípio da vinculação ao edital e a aplicação do formalismo moderado na análise da qualificação econômico-financeira. É pacífico que as regras editalícias vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, assegurando julgamento objetivo e segurança jurídica ao certame. Contudo, segundo a jurisprudência do TCU[4], mesmo nos procedimentos licitatórios, o formalismo deve ser aplicado de forma moderada, de modo a privilegiar “a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, afastando rigorismos que restrinjam indevidamente a competitividade ou conduzam à exclusão de proposta válida e vantajosa.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade essencial da licitação — a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração[5] —, admitindo, inclusive, a mitigação de exigências formais relacionadas à apresentação do balanço patrimonial quando a qualificação econômico-financeira da licitante puder ser aferida por outros elementos idôneos constantes dos autos[6].

Aplicando tais premissas ao caso concreto, verifica-se que a exigência relativa à comprovação dos balanços patrimoniais não foi ignorada, mas interpretada a partir de seu núcleo finalístico. A Pregoeira e a equipe de apoio atestaram que a documentação juntada foi suficiente para permitir análise técnica objetiva e segura da situação patrimonial e financeira da empresa, com respaldo na fé pública decorrente do registro dos demonstrativos contábeis perante a Junta Comercial. Nos termos da decisão, “a documentação apresentada mostrou-se suficiente para alcançar a finalidade essencial da exigência, qual seja, a aferição dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)”. Não foram identificados indícios de inconsistência, ausência de lastro contábil ou comprometimento da confiabilidade das informações (peça 41, fl. 4).

A decisão registrou, ainda, que a recorrida foi habilitada em outro certame promovido por órgão público diverso com base na mesma documentação, o que reforça a inexistência de insuficiência material, sobretudo porque não houve apresentação isolada dos índices econômico-financeiros, desacompanhados das correspondentes demonstrações contábeis e do respectivo registro na Junta Comercial (peça 41, fl. 6). Ademais, ponderou-se que a inabilitação da recorrida implicaria o afastamento de proposta válida e vantajosa em razão de irregularidade meramente formal, sem prejuízo à análise técnica ou à isonomia entre os licitantes (peça 41, fls. 8-9).

Acrescente-se que há precedentes reconhecendo que a exigência de Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, mesmo quando prevista em edital[7], configura excesso de formalismo, por extrapolar os limites da razoabilidade e do princípio da competitividade. Em julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina[8], consignou-se, inclusive, que o balanço patrimonial constitui demonstrativo contábil autônomo, sendo o registro na Junta Comercial suficiente para assegurar sua autenticidade.

Portanto, a ausência do Livro Diário nos estritos moldes previstos no edital configurou inobservância meramente formal, a qual não comprometeu o exercício do juízo técnico pela Administração, uma vez verificada a autenticidade e a regularidade dos

balanços patrimoniais. Assim, estando a decisão da Pregoeira devidamente fundamentada sob os aspectos técnico e jurídico, inclusive quanto à correta aplicação do princípio do formalismo moderado, e inexistindo prejuízo à comprovação da qualificação econômico-financeira, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

### 2.3. Citações jurisprudenciais apresentadas no recurso

Em levantamento realizado pela SLC, registrado na tabela constante da Nota Técnica nº 01/2026, verificou-se que as diversas citações jurisprudenciais apresentadas no recurso não constam dos respectivos julgados mencionados, os quais, ademais, tratam de temas diversos daqueles invocados pela recorrente (peça 39, fls. 11-13). Segundo a Nota Técnica, “nos últimos anos, tem sido observada, no âmbito jurídico-administrativo, a ocorrência de citações jurisprudenciais inexistentes ou descontextualizadas, fenômeno frequentemente associado ao uso de ferramentas automatizadas de geração de texto baseadas em inteligência artificial, que podem produzir referências jurídicas imprecisas ou mesmo inexistentes” (peça 39, fl. 10).

Diante desse cenário, a Pregoeira e a SLC sugeriram a instauração de procedimento sancionatório para a apuração da conduta da empresa recorrente, a qual, em tese, poderia caracterizar tentativa de induzir a Administração em erro, fraude ou atuação de má-fé.

Sem prejuízo do louvável rigor técnico do levantamento realizado pela SLC, o qual evidenciou a impropriedade das citações jurisprudenciais constantes do recurso, entendo que, no caso concreto, não se revela necessária a instauração de procedimento sancionatório.

Embora se reconheça que a utilização de precedentes inexistentes ou descontextualizados mereça especial atenção, o recurso administrativo em exame não se sustentou exclusivamente nessas citações, mas em interpretação literal das disposições editalícias, o que mitiga a gravidade prática da impropriedade identificada. Ademais, o recurso não se revela genérico ou manifestamente protelatório, pois apresenta fundamentação diretamente relacionada ao caso concreto, evidenciando a intenção de promover debate efetivo.

Soma-se a isso o fato de que o recurso foi elaborado, ao que tudo indica, por profissional da área de engenharia, e não da área jurídica (peça 37, fl. 15). Tal circunstância, embora não exonere a recorrente da responsabilidade pelas informações veiculadas, deve ser considerada no juízo de proporcionalidade da resposta administrativa, especialmente diante do uso cada vez mais difundido de ferramentas automatizadas de apoio à redação de textos, inclusive baseadas em inteligência artificial, que podem levar profissionais não jurídicos à incorporação inadvertida de referências imprecisas ou inexistentes.

Nesse cenário, afigura-se mais adequada, sob a ótica da razoabilidade, a adoção de postura orientativa, com o devido alerta à recorrida, nesta oportunidade, quanto à necessidade de maior zelo na utilização de citações jurisprudenciais em futuras manifestações, em lugar da instauração imediata de procedimento sancionatório.

3. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por ATER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira consubstanciada na peça 41 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à ciência dos interessados e ao regular prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de abril de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 165. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. Consta que o recurso foi apresentado no último dia do prazo, 25/03/2026 (peça 37).

3. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 1º. I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

4. Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário; processo nº 032.668/2014-7, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015.

5. STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgada em 24/08/2010.

6. STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021.

7. “[...] A exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, se trata de excesso de formalismo, mormente porque extrapola os limites da razoabilidade bem como o princípio da competitividade, revelando-se requisito estranho à Lei n. 8.666/93”. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 0802171-91.2022.8.12.0008 Corumbá, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)

Em sentido semelhante: “[...] 4. A exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente na Lei nº 14.133/2021, configura formalismo exacerbado, conforme precedentes jurisprudenciais, não podendo justificar, por si só, a desclassificação da licitante”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 09459872620258130000, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/12/2025, Câmaras Cíveis I 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2025).

8. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator.: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

PROCESSO Nº: -239612/26

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1664/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Instituto Rui

Barbosa, no qual informa que, diante do êxito da experiência da participação dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais no Programa Continuado de Educação Profissional para Instituições de Controle - Professional Education for SAI Auditors (PESA), promovido pela INTOSAI Development Initiative (IDI) em 2025, foram disponibilizadas vagas para os auditores participarem da nova turma do PESA 2026 em inglês.

Solicita, então, a manifestação de interesse deste Tribunal em participar da programação.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização confirmou a participação no evento, bem como indicou os seguintes servidores:

Auditoria Financeira:

Servidor	Mentor	Observação
Cristiane Stumpf Garske (CAGE)	Gabriel de Vasconcelos Rosa (CCONTAS)	Selecionado

Auditoria de Conformidade:

Servidor	Mentor	Observação
Daniel Lage Pires (COP)	Paulo Augusto Daschevi (COP)	Selecionado

Auditoria Operacional:

Servidor	Mentor	Observação
Carolina Wunsch Marcelino (2ICE)	Denilson Aldino Beal (CGF)	Selecionado
Ítalo de Castro Rodrigues (3ICE)	Viviane de Medeiros Pires (3ICE)	Selecionado (nova vaga)
Monique Dellane Santos Cavalcante (3ICE)	Adriana Lima Domingos (3ICE)	Selecionado (nova vaga)

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-230780/26**

**ENTIDADE:-SARAH ALVES ZUANON**

**INTERESSADO:-SARAH ALVES ZUANON**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1665/26**

Retorna o feito com a Informação nº 11/26, por meio da qual a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-219670/26**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1667/26**

Retornam os autos com a Informação nº 1723/26 e o Despacho nº 35/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Medidas Executórias e a Diretoria de Protocolo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 144/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-237578/25**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1669/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Palmital (Ofício nº 147/2025), por meio do qual solicitou a remessa de "procedimento instaurado nessa Corte de Contas referente aos fatos narrados na inicial (ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronal e suplementar destinadas ao RPPS no ano de 2013)".

Considerando o informado na inicial da Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, intentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital em face de ex-Prefeito Municipal (fl. 3 da peça 2), o feito foi remetido ao relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 168666/16, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. Tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator e determinação da Presidência, a Diretoria de Protocolo liberou o acesso a cópias deste requerimento e do expediente nº 168666/16, com a respectiva comunicação ao solicitante. (peças 5 a 9) Posteriormente, por meio da Certidão de Juntada nº 234807/26 e anexo (peças 10 e 11), o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Palmital tornou a solicitar a remessa de "procedimento instaurado em vossa Corte de Contas referente aos fatos narrados na inicial (ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronal e suplementar destinadas ao RPPS)".

O expediente retornou ao gabinete do relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 168666/16, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que autorizou o acesso aos autos de sua relatoria. (peça 13)

Diante da autorização do Conselheiro Relator, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 168666/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-229935/26**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1670/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 455/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 125422/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 489/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-236109/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO:-DIRCEU MORAES, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1671/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pitanga com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto

ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Pitanga atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 62/26 (peça 9), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 434/26 (peça 10), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-164191/26**

**ENTIDADE:-LUCAS ORTIZ LEUGI**

**INTERESSADO:-LUCAS ORTIZ LEUGI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1674/26**

Por meio dos Despachos nº 412/26 (peça nº 6) e nº 440/26 (peça nº 8) e da Informação nº 65/26 (peça nº 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social se manifestam em atenção aos esclarecimentos solicitados pelo requerente.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-239302/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1675/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Piên com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Piên atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 67/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 438/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações relativas à divulgação dos instrumentos jurídicos relacionados às emendas de execução indireta (como convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou equivalentes), ficando alertado de que as emendas não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento desse requisito.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-249200/26**

**ENTIDADE:-GABRIEL ISAQUE VENANCIO MACEDO**

**INTERESSADO:-GABRIEL ISAQUE VENANCIO MACEDO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1680/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Gabriel Isaque Venancio Macedo, mediante o qual requer acesso à íntegra do processo de admissão de pessoal nº 834408/24, no qual figura como um dos servidores admitidos.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 834408/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-378023/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1681/26**

Retornam os autos com a Informação nº 47/26 (peça 22) por meio da qual a Diretoria Administrativa se manifesta em atenção à Requisição nº 73686.2026 - IC nº 001138.2025.09.000/0 (peça 19) da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como junta documentos (peças 23 a 25).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, em atenção à mencionada requisição, enviar resposta ao solicitante pelo sistema de peticionamento eletrônico mediante acesso ao site <http://www.prt9.mpt.mp.br/>, anexando aos autos de IC nº 001138.2025.09.000/0 cópia da Informação nº 47/26-DA (peça 22) e dos documentos constantes às peças 23 a 25, bem como do presente despacho.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII1, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-239507/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1682/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 500/26 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 80330/25, informando que já houve instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e que referido processo será submetido a julgamento após manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 80330/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-220113/26**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1683/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 472/26 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao processo nº 446622/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 446622/25.

Outrossim referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-242044/26**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1690/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 1090/26-COAP (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou o interesse e a disponibilidade da servidora Danielle Cristina Jaques Urban em ministrar palestra sobre o tema "Ferramentas de análise dos benefícios previdenciários e os efeitos práticos dos principais Prejuízos", durante o Seminário de Previdência IPMC 2026: Inovação e Gestão, a realizar-se nos dias 18 e 19 de maio de 2026, nesta Capital.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-204746/26**  
**ENTIDADE:-CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1691/26**

Retornam os autos com a Informação nº 18/26 (peça 4) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná.

Outrossim, mediante o Despacho nº 518/26 (peça 6), o Conselheiro Ivan Leles Bonilha autoriza o acesso pela entidade ao processo nº 519154/24, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 519154/24.

Em seguida, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-240467/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1692/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município da Lapa com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município da Lapa atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 69/26 (peça 6), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas e o alerta de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 441/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-243865/26**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1696/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 519/26 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leles Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva ao processo nº 631373/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 171/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-209756/26**  
**ENTIDADE:-MARCIO SERGIO FERNANDES**  
**INTERESSADO:-MARCIO SERGIO FERNANDES**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1697/26**

Retornam os autos com a Informação nº 87/26 (peça 4) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-224739/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1698/26**

Retornam os autos com a Informação nº 88/26 (peça 19) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 178/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-200953/26**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1700/26**

Retornam os autos com a Informação nº 89/26 (peça 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do processo nº 435735/22.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-255200/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1710/26**

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 226/2026 (peça 2), por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul solicita "a instauração de Tomada(s) de Contas ou procedimento(s) equivalente(s) para apuração das supostas irregularidades constantes da Notícia de Fato nº 0076.26.000308-2 anexa, consoante art. 32, inciso II, da Lei Complementar 113/2005, com posterior envio da íntegra do processo a essa Promotoria de Justiça, quando houver julgamento" e informações quanto ao número do processo instaurado.

A citada notícia de fato decorreu de denúncia apócrifa (também remetida ao GAECO de Guarapuava, fl. 36 da peça 2) acerca da existência de núcleo familiar e empresarial que utilizaria empresas em nome de interpostos para contratar com a municipalidade, ligado ao ex-prefeito do Município de Marquinho.

Tendo em vista o solicitado na inicial, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-256363/26**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LAURA ROSSI LEITE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1732/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR mediante o qual requer com urgência a emissão "de uma certidão ou declaração de tramitação processual referente à representação nº 790460/24", para apresentar junto ao Ministério Público até 14/04/2026.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 790460/24, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 300/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 225622/26, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 270/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3649, de 8 de abril de 2026, para que passe a constar "22 a 24 de abril de 2026 e 27 a 30 de abril de 2026", onde se lê "22 a 30 de abril de 2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 301/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 175153/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, **RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para analisar se os editais licitatórios publicados pela Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED) e das entidades a ela vinculadas (FUNDEPAR, PARANÁ EDUCAÇÃO e Colégio Estadual do Paraná) foram elaborados e conduzidos em conformidade com a legislação vigente, normas aplicáveis e boas práticas de gestão, com vistas a assegurar a legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade no uso dos recursos públicos, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 302/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 254983/26-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.436-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 23 de abril de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 304/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 175161/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, **RESOLVE**

I. DESIGNAR as servidoras abaixo nominadas para, sob a coordenação da primeira, integrarem equipe de trabalho para analisar se os editais licitatórios publicados pela Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia (SETI) e das entidades a ela vinculadas (Fundação Araucária), bem como das Instituições de Ensino Superior do Estado (IEES: UEPG, UEL, UEM, UNIOESTE, UNICENTRO, UENP, UNESPAR) foram elaborados e conduzidos em conformidade com a legislação vigente, normas aplicáveis e boas práticas de gestão, com vistas a assegurar a legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade no uso dos recursos públicos, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	Membro

II. CONCEDER, a coordenadora, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 305/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de abril a 10 de maio de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 306/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento

Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 258814/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo,, resolve

**TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria nº 223/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3638, datado de 20 de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 307/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 258806/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**ALTERAR**

a partir de 24 de março de 2026, a Portaria n.º 96/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3611, de 6 de fevereiro de 2026, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÕES
HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO	52.665-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LUAN WILLIAN PEDROSO	52.634-7	Assessor Especial de Conselheiro	Membro
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.492-1	Assessor de Conselheiro I	Membro

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 308/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 258806/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**ALTERAR**

a partir de 24 de março de 2026, a Portaria n.º 191/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3634, de 16 de março de 2026, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	Coordenador
KAINAN IWASSAKI	52.651-7	Auditor de Controle Externo	Membro
TAMIREZ DE OLIVEIRA	52.600-2	Assessor Especial de Conselheiro	Membro
MIGUEL CARVALHO FORMIGHIERI	52.610-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva